



DJ 1717  
26/04/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1717 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## CNJ aprova resolução que disciplina a lei das escrituras

O preço dos serviços cobrados em cartórios para a realização de divórcios, separações, partilhas e inventários consensuais acaba de ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com a resolução n° 35, aprovada pelo órgão nesta terça-feira (24/04), a cobrança pelos serviços pode ser proporcional ao valor dos bens envolvidos na causa.

riando os objetivos da nova lei, que seria o de proporcionar as escrituras a um menor custo à população. De acordo com a resolução do CNJ, “a cobrança pelos serviços deve responder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração pela prestação”. Além disso, o documento também deixa claro que está vedada a fixação de custas em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro”.

Essa cobrança proporcional - que acabava encarecendo consideravelmente os trâmites - vinha sendo praticada por cartórios desde o início do ano, quando foi aprovada a lei 11.441, conhecida como a lei das escrituras. Pelo caráter inovador da nova legislação, seu conteúdo gerou muitas divergências, controvérsias e dúvidas com relação à sua aplicação. E muitos cartórios começaram a cobrar alto pelos serviços, contrariando os objetivos da nova de inventário e partilha, se- parações e divórcios consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos aptos para o registro civil e o registro imobiliário e para a transferência de bens e direitos. Essas escrituras públicas também podem ser utilizadas para a promoção de todos os atos necessários à concretização das transferências de bens e levantamento de valores em órgãos como o Detran, junta comercial, registro civil de pessoas jurídicas, instituições financeiras e companhias telefônicas, entre outras.

A resolução destaca ainda a gratuidade das escrituras de inventário, partilhas, separação e divórcio consensuais nos casos de apresentação de declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com as custas, ainda que as partes tenham advogado.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO 186/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, **JULIANNY GOMES E COSTA**, portadora do RG nº 878.242 – SSP/TO e do CPF nº 019.656.471-97, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, Símbolo ADJ – 4, a pedido do Desembargador JOSÉ NEVES, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 18 de abril do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 193/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 301, alínea “c”, do Regimento Interno desta egrégia Corte,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Decretar Ponto Facultativo, no âmbito do Poder Judiciário, no dia 30 de abril do fluente ano, segunda-feira.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais em andamento ficam suspensos nessa data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 194/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício em seu Gabinete, a partir de 1º de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## Aviso de Licitação

**Modalidade : Pregão Presencial nº 005/2007.**

Tipo: Menor Preço Por Lote

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Suprimentos de Informática**

Data: **Dia 11 de maio de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações).

Palmas-TO, 25 de abril de 2007.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira  
Pregoeira

# DIRETORIA JUDICIÁRIA

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DRª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

### Acórdãos

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3144 (04/0037985-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Luís Gonzaga Assunção

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 129/132

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** \*PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO – OBSCURIDADE PRESENTE - PRETENDIDOS EFEITOS MODIFICATIVOS – ERRO

MATERIAL CARACTERIZADO - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMBÍGUA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE - EMBARGOS ACOLHIDOS.”

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n.º 3144/04, sendo embargante o ESTADO DO TOCANTINS, e embargado o V. Acórdão de fls. 129/132. Acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente deste sodalício, por UNANIMIDADE de votos, acolhe os Embargos Declaratórios opostos, atribuindo-lhe efeitos modificativos, para corrigir o erro material cometido do dispositivo do acórdão embargado, que passa a contar com a seguinte redação: “Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em conceder a segurança pleiteada, garantindo assim, a promoção ao 1º Tenente Raimundo Gomes da Silva ao posto de Capitão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, com data retroativa a 21 de abril de 2004, nos termos do relatório e voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Participaram do julgamento, acompanhando o voto do relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Moura Filho, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e os Juizes Silvana Parfieniuk e José Ribamar Mendes Junior. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton e Marco Villas Boas. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. César Augusto M. Zaratín. Acórdão de 15 de março de 2007.

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3368/05 (05/0046689-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CREDICARD BANCO S/A

ADVOGADOS: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, DA DIRETORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A ausência de direito líquido e certo da impetrante, bem como a carência de ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade acobimada coatora é de se denegar a ordem pleiteada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3368/05 em que é impetrante Credicard Banco S/A e impetrado Secretário da Cidadania e Justiça da Diretoria de Defesa do Consumidor - PROCON. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e os Juizes Silvana Parfieniuk, José Ribamar Mendes Junior. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton e Marco Villas Boas. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de março de 2007.

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3473 (06/0050738-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROMILDES EDUARDO DA SILVA

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS DO PODER JUDICIÁRIO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. Opera-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, visando ao reenquadramento de servidor público estadual, quando a impetração é feita após 120 dias da data de publicação da Lei Estadual que reestruturou a respectiva carreira, haja vista esta se caracterizar como norma de efeito concreto, não havendo que se falar em relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3473/06, onde figuram como Impetrante Romildes Eduardo da Silva e Impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial, em julgar extinto o presente “mandamus”, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e a Juiza SILVANA PARFIENIUK. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 12 de abril de 2007.

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3463 (06/0050478-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FELIPE PASSOS VALENTE

Advogado: Francisco José Souza Borges

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS DO PODER JUDICIÁRIO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. Opera-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, visando ao reenquadramento de servidor público estadual, quando a impetração é feita após 120 dias da data de publicação da Lei Estadual que reestruturou a respectiva carreira, haja vista esta se caracterizar como norma de efeito concreto, não havendo que se falar em relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3463/06, onde figuram como Impetrante Felipe Passos Valente e Impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do Colendo Pleno, por

unanimidade, acolhendo em parte o parecer Ministerial, em julgar extinto o presente “mandamus”, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, Juiz Certo, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 12 de abril de 2007.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3460 (06/0050443-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VIDAL GONZALES MATEOS JÚNIOR

Advogado: Edmilson Domingos de Sousa Júnior

IMPETRADOS: PRESIDENTE ESTADUAL DA COMISSÃO DE GESTÃO, ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO DA SAÚDE E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Inexistindo disposição legal que vede o benefício do enquadramento originário em nível superior aos servidores que estejam em estágio probatório, e restado comprovado os requisitos, a concessão da ordem é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3460/06, figurando como Impetrante Vidal Gonzales Mateos Júnior e como Impetrados o Presidente Estadual da Comissão de Gestão, Enquadramento, e Progressão da Saúde e o Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conceder em definitivo a segurança pleiteada determinando o enquadramento do impetrante no nível II, “A”, da Lei no 1.588/05. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. O Exmo Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 12 de abril de 2007.

**REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3578/07 (07/0055204-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PATRÍCIA CARVALHO ARAÚJO GUIMARÃES

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. LIMINAR CONCEDIDA E REFERENDADA. 1. O “fumus boni iuris” foi devidamente demonstrado pela impossibilidade da alteração do resultado do concurso homologado e publicado no Diário Oficial, via administrativa. 2. O requisito “periculum in mora” caracterizado na impossibilidade de frequentar as aulas no curso de formação de Oficial da Polícia Militar do Estado do Tocantins. 3. Liminar concedida e referendada nos moldes do art. 165, parágrafo único, do RITJTO para manter os seus efeitos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em REFERENDAR a liminar concedida para determinar a imediata inclusão da impetrante no curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Votaram com o Relator, os Desembargadores CARLOS SOUZA, WILLAMARA LEILA, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e AMADO CILTON proferiram voto oral não conhecendo do presente feito. Ausências justificadas dos Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do artigo 128 da LOMAN. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 12 de abril de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3493 (06/0051610-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTES: ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO E OUTROS

Advogados: Hamilton de Paula Bernardo e outros

AGRAVADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TERATOLÓGICA. Não logrando êxito os agravantes em demonstrar a teratologia da decisão impugnada, já que foi proferida de acordo com entendimento do Pretório Excelso, o não-conhecimento do mandamus é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 3493/06, figurando como Agravantes Hamilton de Paula Bernardo e outros e como Agravado o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em negar provimento ao agravo regimental interposto, mantendo “in totum” a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs.

Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. O Exmo Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 12 de abril de 2007.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3347 (05/0046104-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VANÚSIA MARIA LEITE DIAS FURTADO CALDAS

Advogados: Álvaro Santos da Silva e outro

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. MEDIDA LIMINAR PARA ASSEGURAR CONTINUIDADE NO CERTAME. DEFERIMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE. A candidata reprovada em exame psicotécnico de concurso público que teve a permanência no certame assegurada posteriormente por decisão judicial, e que logrou aprovação em todas as fases subsequentes, deve ser convocada para o exigido curso de formação, sob pena de ilegalidade proveniente do desrespeito à soberania das decisões judiciais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3347/05, onde figuram como Impetrante Vanússia Maria Leite Dias Furtado Caldas e Impetrado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do “mandamus” e, no mérito, desacolhendo o parecer Ministerial, conceder em definitivo a segurança almejada, confirmando a liminar de fls. 72/73, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências momentâneas dos Exmos. Desembargadores JOSÉ NEVES, DALVA MAGALHÃES e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de fevereiro de 2007.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 1505/01 (01/0023409-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Inventário nº 5453/01, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi –TO e Ação de Inventário nº 4749/01, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 3ª Cível da Comarca de Porto Nacional - TO).

EXCIPIENTES: MANOEL JORGE DIAS E OUTROS

Advogado: Jonas Tavares dos Santos

EXCEPTOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI – TO, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 3ª CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO).

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** “CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO DE INVENTÁRIO — ERRO NA REMESSA DE ESPÓLIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO” 1- O foro competente para a abertura de inventário deve seguir a regra contida no art. 96 do Código de Processo Civil, que se rege pelo domicílio do autor da herança, da situação nos bens, quando o autor não possuir domicílio certo, ou no lugar da ocorrência do óbito nos casos em que o autor não tiver domicílio certo e existam bens em lugares diversos. 2- no caso presente fixa a competência pela regra contida no “caput” do art. 96 do C.P.C. 3- conflito conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – PRESIDENTE, acordaram os componentes do colendo Pleno, por MAIORIA, em CONHECER do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que envie os presentes autos à Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, uma vez ser detentora do deslinde ora posta em questão, observando as cautelas de estilo que o caso requer. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, JACQUELINE ADORNO e a Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI proferiu voto oral divergente para que o feito seja redistribuído para uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS deu-se por impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTONIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Dra. VERA NILVA ALVARES ROCHA representou a Procuradoria-Geral de Justiça. Acórdão de 01 de março de 2007.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3369 (05/0046690-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CREDICARD BANCO S/A

Advogado: Anderson de Souza Bezerra

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

RELATOR: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. I – O artigo 37 do Código de Processo Civil preceitua que o advogado não poderá atuar sem instrumento de mandato, sendo que a única exceção à regra diz respeito à prática de atos considerados urgentes. II – A interposição de recurso não é considerada um ato urgente, portanto, seu protocolo sem a presença do respectivo instrumento de mandato importa no não-conhecimento. Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3369, onde figuram como Impetrante Credicard Banco S/A e Impetrados o Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e a Diretoria de Defesa do Consumidor –

PROCON. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do “mandamus” e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegar a segurança almejada, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, Juiz certo, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 12 de abril de 2007.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 15/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### 1)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6808/06 (06/0051475-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA ODEBRECHT S/A  
ADVOGADOS: CAMILA MAZZER DE AQUINO E OUTROS  
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

#### 2)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6675/06 (06/0050265-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: ANTÔNIO CANTÍDIO ARRAIS.  
ADVOGADOS: JALES JOSÉ COSTA VALENTE  
AGRAVADOS: WILSON RODRIGUES DA SILVA E ALONSO AIRES CIRQUEIRA E JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

#### 3)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6837/06 (06/0051797-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
AGRAVADO: JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

#### 4)=-DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2568/06 (06/0053100-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

#### 5)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-5647/06 (06/0050573-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME.  
ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E OUTRO  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

#### 6)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4230/04 (04/0037042-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: JOSÉ ALCISO DE SOUZA.  
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.  
APELADO: IVANY RODRIGUES DE SOUZA.

DEFEN. PÚBL.: SUELI MOLEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

#### 7)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4997/05 (05/0044546-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA..  
ADVOGADOS: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS.  
APELADO: HEMYLLYANO CLAYSON ARAÚJO.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

#### 8)=-APELAÇÃO CÍVEL Nº 5399/06 - SEGREDO DE JUSTIÇA (06/0048216-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
APELANTE: F. DA S. R..  
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO.  
APELADO: D. C. S., REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. M. C. S..  
ADVOGADOS: ELISA HELENA SENE SANTOS E OUTRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

#### 9)=-APELAÇÃO CÍVEL Nº 5705/06 (06/0051323-8).

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.  
APELANTE: D. R. L..  
ADVOGADO: MÁRIO CESAR F. DA CONCEIÇÃO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7152/2007 (07/005581-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:(AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N.º 3949/00 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)  
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(S): Dearley Kuhn e Outros  
AGRAVADO(A): GILDO SILVA SOARES  
ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, em epígrafe, contra a decisão de fls. 120/123, proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao mencionado agravo, por considerá-lo manifestamente inadmissível, diante da ausência da certidão de intimação da decisão agravada que constitui peça obrigatória, nos termos do art. 522, I, do CPC. A decisão ora recorrida foi proferida nos seguintes termos, in verbis: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S.A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, proferida nos autos da execução provisória (processo n.º 2.006.0009.8993-2/0, referente a medida cautelar n.º 3.949/00, manejada no digitado juízo por GILDO SILVA SOARES, ora Agravado em desfavor do Agravante. Na decisão agravada (fls. 110/112) o MM. Juiz singular entendeu que o imóvel oferecido como caução é suficiente e idôneo para garantir o valor de R\$ 2.124.471,77 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), que pretende o agravado receber em virtude da multa pelo descumprimento da decisão liminar deferida nos autos da Ação Cautelar Inominada (processo n.º 3.949/00). Com efeito, determinou seja efetivada caução do imóvel representado pelos documentos de fls. 52, 53 e 54, no valor de R\$ 2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta reais), nos termos do Laudo de Avaliação de fls. 55/58, dando ciência desse ato ao Cartório de Registro e Imóveis, Tabelionato de Notas, que forneceu a certidão de fls. 52. Em síntese, o Banco/Agravante alega a insuficiência da caução bem como a inidoneidade do imóvel oferecido à caução. Observa que o imóvel não pertence ao Agravado, mas sim a um terceiro (Senhor José Carlos Ferreira). Salienta que a conduta do Sr. José Carlos Ferreira (terceiro no presente feito) causa estranheza, uma vez que sem mais nem menos forneceu ao Agravado, em 22/11/06, uma procuração com amplos e gerais poderes para ‘vender, prometer vender, ceder ou prometer ceder, prestar caução judicial, transferir ou de qualquer forma alienar ao próprio procurador ou a quem o mesmo indicar o imóvel denominado FAZENDA SANTA AURORA’, objeto da matrícula n.º 469 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Tocantins –TO. Destaca que o proprietário do imóvel dado em caução, Senhor José Carlos Ferreira, é um dos sócios da própria corretora que elaborou um dos laudos de avaliação, a Canela Imóveis Imobiliária – Gomes e Rabelo Ltda. E, que o proprietário do imóvel, também, é parente próximo do corretor que assinou tal laudo, o Sr. Jorge Eduardo Ferreira. Assevera que, pelas razões acima mencionadas, o laudo elaborado pela Canela Imóveis Imobiliária é completamente parcial e exagerado, sendo o valor encontrado na avaliação, suspeito e duvidoso. Aduz que tanto o laudo de

avaliação da Canela Imóveis quanto o outro apresentado unilateralmente pelo Agravado são totalmente imprestáveis, uma vez que não trazem nenhuma fotografia do local e são extremamente sucintos quanto a situação atual do imóvel e nem mesmo mencionado o valor de mercado do hectare da terra naquela região de São Bento do Tocantins –TO. Questiona que uma fazenda de aproximadamente 2.800 (dois e oitocentos) hectares em São Bento do Tocantins, sem nenhuma benfeitoria excepcional, possa valer a fortuna de quase três milhões de reais? Informa que a solvência do proprietário do imóvel oferecido em caução, Sr. José Carlos Ferreira, é duvidosa, eis que o mesmo é réu em três ações judiciais, na Comarca de Araguaína (execução de Título Judicial n.º 2006.0000.8555-3/0, execução de alimentos n.º 2006.0000.7226-5/0 e ação penal n.º 2006.0007.6972-0/0). Assim, as ações contra o proprietário do imóvel dado em caução contribuem ainda mais para demonstrar a insuficiência da caução, eis que tal imóvel terá que responder por tais dívidas perante outros credores. Afirma, ainda, que a decisão recorrida é maculada nulidade processual (violação do contraditório) pela ausência de oportunidade para o Banco/Agravante se manifestar sobre o bem oferecido à caução. Assevera que o fumus boni iuris está consubstanciado no fato da caução ser inidonea e insuficiente, sendo patente o periculum in mora com a execução da penhora on line e o levantamento de quantia elevadíssima, no valor de R\$ 2.124.471,77 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), o que por si só entende, configurar lesão grave e de difícil reparação. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento nos termos do art. 558 c/c art. 527, III, do CPC. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que: a) seja reformada a decisão agravada no sentido de rejeitar o imóvel oferecido à caução pelo Agravado ou alternadamente, b) seja anulada a decisão agravada, por flagrante ofensa ao princípio constitucional do contraditório, a fim de que seja determinada a realização de perícia judicial para apuração do real valor do bem dado em caução pelo Agravado. Instruindo as razões de recurso vieram os documentos de fls. 15 usque 116, incluindo o comprovante de pagamento das custas processuais. Distribuídos, por prevenção ao processo n.º 3/0030591-5 (AC 3679), coube-me o relato. É o relato do necessário. Compulsando os presentes autos e analisando os requisitos de admissibilidade do recurso, verifica-se que não obstante o advogado do Banco/Agravante afirmar às fls. 03, que anexou a certidão de vista dos autos e intimação da decisão agravada, infere-se do documento de fls. 23, que o teor da mencionada certidão não corresponde à decisão recorrida nestes autos. A certidão constante dos autos foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: “CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data em Cartório intimei o Adv. Dearly. Ciente do despacho fls. 70 a 75 e fiz carga dos autos. Aos 15 de março de 2007. Escrivã/Escrevente” (fls. 23). Assim sendo, do coejo dos autos, destaca-se que a aludida certidão corresponde à decisão juntada às fls. 17/22 destes autos, proferida em 07/03/2007, na qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente a exceção de pré-executividade, nos autos da ação cautelar, processo n.º 3.949/00, não se referindo em momento algum à decisão ora agravada (autos de execução provisória, processo n.º 2006.0009.8993-2/0), lavrada em 12/01/2007, que deferiu a caução oferecida pelo agravado (fls. 110/112). Com efeito, a falta da certidão da intimação da decisão agravada inviabiliza a análise da tempestividade do agravo de instrumento interposto no dia 26/03/2007, impondo o seu não-conhecimento. Desse modo, forte nas razões expostas, com fulcro no art. 30, II, “e” do RITJ/TO, c/c art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, diante da ausência da certidão de intimação da decisão agravada que constitui peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. P.R.I. Palmas, 09 de abril de 2007. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora”. Na petição de fls. 128/134, o Banco/Agravante assevera a tempestividade do recurso, evidenciando que nos termos da certidão acima transcrita é possível verificar que a Sra. Escrivã Judicial certificou que, além da intimação do Advogado em cartório, quanto à decisão de fls. 70/75 daqueles autos (que julgou a exceção de pré-executividade), a mesma fez carga dos autos ao referido caudalício, no dia 15 de março de 2007. E, que neste caso, é possível aferir-se a tempestividade do presente recurso, ao constatar que somente através da referida carga dos autos, o Advogado do Agravante teve ciência da decisão agravada, de fls. 110/112, visto que a ação n.º 2006.0009.8993-2 é apenas o cumprimento provisório da sentença proferida na ação n.º 3949/00, correndo, portanto, em apenso. Desta forma, a carga dos autos do processo n.º 3949/00 significa necessariamente a carga dos autos da ação de execução provisória, restando, assim, intimado quanto à decisão agravada. Com efeito, requer a juntada de certidão do Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, esclarecendo, que a intimação do Advogado do Banco Agravante quanto à decisão agravada em 15 de março de 2007, sendo tempestivo o recurso de agravo, protocolizado em 26 de março de 2007, 2ª feira, primeiro dia útil após o prazo final. Ressalta o Banco/Agravante que o Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, do STJ, relator do Recurso Especial n.º 929.843/TO, interposto em face do Acórdão proferido pela 5ª Turma, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no Agravo de Instrumento n.º 6563/2006, deu provimento ao mencionado Recurso Especial, determinando o recebimento da Apelação não admitida por decisão do MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, nos autos do processo n.º 3.949/2000, e mantida por este Sodalício. Salienta, ainda, o Banco/Agravante que, neste caso, “através da decisão do STJ, o recurso de Apelação deverá ser remetido a este e. Tribunal, para análise e julgamento, sendo evidente o risco de que a decisão executada provisoriamente possa ser modificada, tanto no julgamento da referida Apelação, como no julgamento de mérito deste Agravo, razão pela qual ratifica o pedido de atribuição de efeito suspensivo, acrescentando a existência do comprovado fato novo e superveniente”. Destaca que a preocupação do Banco/Agravante, quanto às consequências do prosseguimento da ação de execução provisória, cinge-se no inevitável levantamento de alta quantia em dinheiro pela parte Agravada/Exequente (Sr. Gildo Silva Soares), não obstante o seu falecimento, conforme certidão de óbito (fls. 166), decorrente de acidente automobilístico em 19.12.2006, havendo imediata consequência, vez que o processo não foi suspenso, como determina o art. 265, I, do CPC, hipótese em que importa também a suspensão da execução provisória, conforme regra do art. 791, II, do CPC, até que sejam regularizadas as devidas habilitações. Por fim, requer a reconsideração da decisão de fls. 120/123, ou caso não seja reconsiderada, que receba o presente pedido como Agravo Regimental e apresente em mesa na primeira sessão imediata ao recebimento do presente recurso, à apreciação do órgão colegiado, posto que tempestivo, e preenchido o requisito do art. 525, I, do CPC, conforme certidão de intimação da decisão agravada de fls. 23, esclarecida através da certidão ora apresentada (fls. 135). Evidenciando os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, também amparados em fatos novos, requer, ainda, a concessão do almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento no sentido de suspender imediatamente o cumprimento da decisão

agravada e do consequente levantamento de dinheiro sem caução idônea, até julgamento final deste agravo, evitando o risco de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio do Agravante. Colacionou aos autos os documentos de fls. 135/136. É o relatório do necessário. Examinando os autos, especialmente, a certidão de fls. 135, reconsidero a decisão de fls. 120/123 e recebo o agravo de instrumento por próprio e tempestivo. Assim, passo apreciação do pedido de efeito suspensivo. Nesta análise perfunctória, entendo que são relevantes os fatos noticiados pelo Banco/Agravante, especialmente, o provimento do Recurso Especial que determina o processamento e julgamento do recurso de Apelação (dotada de duplo efeito), que ataca a sentença que julgou procedente a Ação de Liquidação por artigos, evidenciando no caso, o fumus boni iuris, eis que a execução provisória do título judicial decorrente da atreinte será extinta, com o processamento do Recurso de Apelação em razão de seu efeito suspensivo. Ademais, neste momento, vislumbro a presença do periculum in mora, caracterizado pelo deferimento de levantamento de dinheiro, de quantia elevada, decorrente de caução oferecida pelo Exequente/Agravado Gildo Silva Soares, consoante fatos noticiados pelo Agravante, não obstante a informação da morte do Agravado em 19/12/2006, conforme atesta certidão de óbito de fls. 166 dos autos do AGI 7153, na qual consta que o Agravado era casado, deixou dois filhos menores e não possui bens a inventariar, não podendo o processo de execução provisória prosseguir e se completar, tendo em vista que acarretaria a violação de vários princípios fundamentais, dentre eles o do devido processo legal, na medida em que os respectivos atos atingiriam os sucessores que ainda não são partes. Assim, considerando ainda a existência de correntes doutrinária e jurisprudencial divergentes, uma no sentido de que o falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados, nos termos do art. 265, I, do CPC, e, outra que entende que a suspensão do processo, por morte da parte, não é automática, sendo ato do juiz, que só é praticado quando apresentada, nos autos, a prova do óbito, e, considerando o deferimento pelo MM. Juiz singular de levantamento de elevada quantia em dinheiro (penhora on line), na execução provisória (fls. 110/112), em razão do bem imóvel oferecido em caução, que é de propriedade de terceiro, por cautela, entendo por bem conceder a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final do mérito do recurso, para determinar a suspensão da execução provisória, inclusive, a decisão de fls. 110/112, que deferiu o levantamento do dinheiro. Desse modo, fortes nas razões expostas, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 527, III, do CPC, até julgamento final do agravo. COMUNIQUE-SE, imediatamente, inclusive via fax, ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, o teor dessa decisão. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, se já houve a notícia nos autos de origem da morte do Exequente/Agravado, Gildo Silva Soares, com consequente, suspensão imediata do processo, bem como se já houve a necessária habilitação dos sucessores do falecido, prevista no art. 1055 e seguintes do CPC e a constituição de novo procurador, tendo em vista que com a morte cessa o mandato outorgado ao advogado (art. 682, II, CC/02). Por fim, suspendo o processamento deste agravo, até a habilitação dos sucessores do falecido, bem assim a constituição de novo advogado para determinar a intimação do mesmo a fim de oferecer as contra-razões ao recurso e dar regular processamento. P.R.I. Palmas, 20 de abril de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7188/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 1911/02)

AGRAVANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADOS: Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outros

AGRAVADA: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): Fábio Wazilewski

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOÃO LISBOA DA CRUZ contra decisão exarada pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 1911/02. Na aludida decisão, o Magistrado a quo, revendo juízo de admissibilidade recursal manifestado anteriormente, deixou de receber recurso de apelação interposto pelo Agravante, por considerá-lo intempestivo. Alega que tal decisão tomou por termo inicial para a contagem do prazo recursal o dia 06 de outubro de 2006. Argumenta que, conforme Decreto nº 385/2006, deste Tribunal de Justiça, o dia 06/10/06 foi ponto facultativo para os servidores do Poder Judiciário, motivo porque não pode ser computado para a contagem do prazo processual. Em sendo assim, sustenta ser tempestiva sua apelação e entende configurado cerceamento de defesa, pelo não recebimento do aludido recurso. Colacionou alguns arestos para sustentar o alegado. Trouxe aos autos documentos de fls. 11/157. Requer, liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preenchidos os requisitos do artigo 525, do Código de Processo Civil, passo a analisar a possibilidade de conceder a liminar pleiteada. Para o deferimento da medida requerida é necessária a coexistência de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris, que consiste na plausibilidade do direito alegado, e o periculum in mora, que versa sobre o dano que pode ocorrer, em razão da demora de uma decisão definitiva. No caso sob exame, constato a presença dos aludidos requisitos. O fumus boni iuris ressaí da conjugação entre o disposto no Decreto Judiciário nº 3856/2006, cuja cópia se encontra às fls. 12, e o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores, acerca da questão, estampada nos arestos colacionados pelo ora Agravante às fls. 07. Já o periculum in mora decorre do dano que lhe pode ser acarretado pela impossibilidade de ver seu recurso apreciado em segunda instância, o que pode dar causa a prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o EFEITO SUSPENSIVO almejado, determinando seja recebido e processado o recurso de apelação interposto pelo ora Agravante nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocáticos nº 1911/02. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, parte final, IV e V, do Código de Processo Civil nesta data, proferi decisões nos autos do AGI 7189 e do AGI 7189 e do AGI 7192, que têm como partes os ora Agravantes e Agravado, e em que se discute a mesma matéria ora examinada. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que proceda ao apensamento dos aludidos autos aos presentes, de molde a permitir julgamento simultâneo e evitar decisões



contraditórias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7189/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 1909/02)  
AGRAVANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ  
ADVOGADOS: Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outros  
AGRAVADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE  
ADVOGADO(S): Fábio Wazilewski e Outro  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nesta data, proferi decisão no AGI 7188/07, determinando o apensamento, aquele, dos presentes autos. Na oportunidade, concedi o efeito suspensivo pleiteado, decisão que se estende ao presente feito. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que extraia cópia da referida decisão, juntando-a aos presentes autos. Após, cumpra-se o decisum proferido no processo em epigrafe. Palmas, 17 de abril de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7192/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 1910/02)  
AGRAVANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ  
ADVOGADOS: Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outros  
AGRAVADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE  
ADVOGADO(S): Fábio Wazilewski e Outro  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nesta data, proferi decisão no AGI 7188/07, determinando o apensamento, aquele, dos presentes autos. Na oportunidade, concedi o efeito suspensivo pleiteado, decisão que se estende ao presente feito. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que extraia cópia da referida decisão, juntando-a aos presentes autos. Após, cumpra-se o decisum proferido no processo em epigrafe. Palmas, 17 de abril de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7199/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS Nº 1556/02)  
AGRAVANTE: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
ADVOGADOS: Darci Martins Coelho e Outro  
AGRAVADO: JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUZA  
ADVOGADO(S): Coriolano Santos Marinho e Outro  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. em face da decisão de fls. 306, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Por Violação de Direitos Autorais nº 1556/2002, indeferiu seu pedido de “nulidade do processo a partir das fls. 174, ordenando a renovação das intimações, com a conseqüente invalidação dos atos executórios.” Na decisão agravada, o MM. Juiz a quo, admitiu que “houve mesmo a inversão nos pólos”, contudo, indeferiu o requerimento sob o fundamento de que “a requerida e seus ilustres advogados tinham e têm plena consciência da posição que ela ocupa na presente demanda e a simples inversão de pólo não inviabiliza o efeito da intimação.” Diante disso, o Agravante interps o presente recurso, argumentando que “os vícios insanáveis das intimações errôneas impediram que a Agravante tomasse conhecimento da nomeação de uma contabilista como perita para assuntos de fotografia e de seu absurdo laudo que extrapola todos os limites da razoabilidade, avaliando em R\$ 537.500,00 supostos direitos sobre 5 reproduções fotográficas.” Afim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão monocrática que determinou o bloqueio de valores da Agravada a ser realizado pelo Juiz a quo, através do sistema Bacen Jud. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão impugnada com a decretação da nulidade do processo a partir da fl. 174 dos autos originários.É o Relatório. O Recurso é próprio, tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais, dele conheço. O novel art. 527, incisos, II e III do Código de Processo Civil, prescreve que “o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”, assim como, também, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão.” Com efeito, analisando perfunctorialmente os autos, verifico que, ao presente recurso deve ser atribuído efeito suspensivo, tendo em vista o periculum in mora, consubstancia-se na eminência da Agravante sofrer penhora on line através do sistema Bacen Jud, o que lhe causará, inexoravelmente, lesão grave ou de difícil reparação. Para tanto, basta verificar o valor atribuído pela perita no Laudo Pericial de fls. 19/22 em sede de liquidação de sentença, qual seja, R\$ 537.500,00 (quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), de modo que, o bloqueio desse valor nas contas da Agravante poderá levá-la à ruína. A propósito, convém lembrar, que nos autos do Agravo de Instrumento nº 7090, reconsiderarei a liminar concedida às fls. 101/104, determinando o sobrestamento do feito até que o juízo a quo, se manifeste a respeito da nulidade aventada, por reputar que seu objeto – “reforma da decisão que substituiu a penhora on line pela penhora de bem imóvel” - era alvo da arguição de nulidade, que neste momento analiso, como matéria prejudicial daquele agravo de instrumento. O fumus boni iuris, por sua vez, encontra-se suficientemente demonstrado com a possibilidade da nulidade dos autos principais, a partir da fl. 174, frente ao que dispõe o art. 236, § 1º do Código de Processo Civil, fortalecido, ainda, pela confissão do Juiz monocrático de que “houve mesmo a inversão nos pólos”, conforme demonstram claramente os editais de intimação

acostados às fls. 45/46. Diante desse quadro, imperiosa a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, oportunizando-se, ainda, aos Agravados apresentar resposta, para melhor análise da nulidade argüida. Ante o exposto, com fulcro nos art. 527, incisos II e III do Código de Processo Civil, atribuo EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, constante da fl. 306 dos autos principais, até o julgamento final deste Agravo. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 4ª Vara Cível da Cível da Comarca de Palmas – TO. INTIME-SE o agravante JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUZA, através de seu advogado, no endereço constantes da fl. 02 destes autos, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 20 de abril de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7153/2007**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 3949/00)  
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(S): Dearley Kunh e Outros  
AGRAVADO: GILDO SILVA SOARES  
ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO em epigrafe, da decisão de fls. 155/156, da lavra desta Relatora, que indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo interposto pelo BANCO ITAÚ S.A contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 3.949/00, em fase de Execução Provisória, manejada no indigitado juízo por GILDO SILVA SOARES, ora Agravado em desfavor do Banco/Agravante, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ora Agravante. Na decisão agravada o Magistrado singular julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Banco/Agravante nos autos da indigitada Ação Cautelar Inominada. Em síntese, alega o Banco/Agravante a nulidade da decisão agravada sob os seguintes argumentos: a) ausência de fundamentação legal; b) não existe nenhum valor devido ao Agravado porque não houve descumprimento de ordem judicial por parte do ora Agravante; c) ausência de título executivo; d) falta de liquidez e certeza no valor exequendo; e) as astreintes não podem incidir por tempo indeterminado e f) descabimento do valor total da multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial considerando a flagrante violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e a não ocorrência de preclusão ou coisa julgada com relação ao valor da multa. Por fim, requereu a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com o fim de ser reformada a decisão impugnada, no sentido de ser acolhida a Exceção de Pré-Executividade e declarada extinta a execução provisória, considerando a sua nulidade absoluta pela ausência de título executivo hábil e pela falta de liquidez e certeza do valor exequendo. Requereu, ainda, alternativamente, que seja diminuído o tempo de vigência da multa diária, assim como seja reduzido e limitado o seu valor, em consideração aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Instruindo as razões de recurso vieram os documentos de fls. 37 usque 149, incluindo o comprovante de pagamento de custas processuais. Distribuídos, por conexão ao processo n.º 7/0055581-1 (AGI 7152), coube-me o relato (fls. 151). As fls. 153/156, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por não vislumbrar no caso a presença do fumus boni iures e do periculum in mora, requisitos necessários para a concessão do pleito, eis que o prosseguimento da ação de execução provisória da multa, por si só, não caracteriza irreversibilidade da medida, uma vez que oferecida caução. Com efeito, o Banco/Agravante em Petição juntada às fls. 158/162 pugna pela reconsideração da aludida decisão, alegando fato novo e superveniente à análise do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em suma, o Banco/Agravante informa que o Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, do STJ, relator do Recurso Especial n.º 929.843/TO, interposto em face do Acórdão proferido pela 5ª Turma, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no Agravo de Instrumento n.º 6563/2006, deu provimento ao mencionado Recurso Especial, determinando o recebimento da Apelação não admitida por decisão do MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, nos autos do processo n.º 3.949/2000, e mantida por este Sodalício. Sallienta, ainda, o Banco/Agravante que, neste caso, “através da decisão do STJ, o recurso de Apelação deverá ser remetido a este e. Tribunal, para análise e julgamento, sendo evidente o risco de que a decisão executada provisoriamente possa ser modificada, tanto no julgamento da referida Apelação, como no julgamento de mérito deste Agravo, razão pela qual ratifica o pedido de atribuição de efeito suspensivo, acrescentando a existência do comprovado fato novo e superveniente”. Ressalta que a preocupação do Banco/Agravante, quanto às consequências do prosseguimento da ação de execução provisória, cinge-se no inevitável levantamento de alta quantia em dinheiro pela parte Agravada/Exequente (Sr. Gildo Silva Soares), não obstante o seu falecimento, conforme certidão de óbito (fls. 166), decorrente de acidente automobilístico em 19.12.2006, havendo imediata consequência, vez que o processo não foi suspenso, como determina o art. 265, I, do CPC, hipótese em que importa também a suspensão da execução provisória, conforme regra do art. 791, II, do CPC, até que sejam regularizadas as devidas habilitações. Por fim, requereu a juntada de instrumento de substabelecimento, com reserva de poderes (fls.163), bem como os documentos que comprovam os fatos noticiados nos autos (fls. 164/166). É o relatório do necessário. Analisando os autos em virtude do pedido de reconsideração (fls. 158/162) da decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (fls. 153/156), reflujo do meu posicionamento, por entender que são relevantes os fatos novos noticiados pelo Banco/Agravante, especialmente, o provimento do Recurso Especial que determina o processamento e julgamento do recurso de Apelação (dotada de duplo efeito), que ataca a sentença que julgou procedente a Ação de Liquidação por artigos, evidenciando no caso, o fumus boni iures, eis que a execução provisória do título judicial decorrente da astreinte será extinta, com o processamento do Recurso de Apelação em razão de seu efeito suspensivo. Ademais, neste momento, vislumbro a presença do periculum in mora, caracterizado pelo deferimento de levantamento de dinheiro, de quantia elevada, decorrente de caução oferecida pelo Exequente/Agravado Gildo Silva Soares, consoante fatos noticiados pelo Agravante, não obstante a informação da morte do Agravado em

19/12/2006, conforme atesta certidão de óbito de fls. 166, na qual consta que o Agravado era casado, deixou dois filhos menores e não possui bens a inventariar, não podendo o processo de execução provisória prosseguir e se completar, tendo em vista que acarretaria a violação de vários princípios fundamentais, dentre eles o do devido processo legal, na medida em que os respectivos atos atingiriam os sucessores que ainda não são partes. Assim, considerando ainda a existência de correntes doutrinária e jurisprudencial divergentes, uma no sentido de que o falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados, nos termos do art. 265, I, do CPC, e, outra que entende que a suspensão do processo, por morte da parte, não é automática, sendo ato do juiz, que só é praticado quando apresentada, nos autos, a prova do óbito, e, considerando o deferimento pelo MM. Juiz singular de levantamento de elevada quantia em dinheiro (penhora on line), na execução provisória, em razão do bem imóvel oferecido em caução, que é de propriedade de terceiro, consoante noticiado nos autos do AGI 7152 (07/0055581-1), por cautela, entendo por bem, reconsiderar a decisão de fls. 153/156, e conceder a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final do mérito do recurso, para determinar a suspensão da execução provisória. Desse modo, fortes nas razões expendidas, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 527, III, do CPC, até julgamento final do agravo. COMUNIQUE-SE, imediatamente, inclusive via fax, ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, o teor dessa decisão. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, se já houve a notícia nos autos de origem da morte do Exequente/Agravado, Gildo Silva Soares, com consequente, suspensão imediata do processo, bem como se já houve a necessária habilitação dos sucessores do falecido, prevista no art. 1055 e seguintes do CPC e a constituição de novo procurador, tendo em vista que com a morte cessa o mandato outorgado ao advogado (art. 682, II, CC/02). Por fim, suspendo o processamento deste agravo, até a habilitação dos sucessores do falecido, bem assim a constituição de novo advogado para determinar a intimação do mesmo a fim de oferecer as contra-razões ao recurso e dar regular processamento. P.R.I. Palmas, 20 de abril de 2007 (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7191/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 7095/03)

AGRAVANTES: NELSON COELHO DE MATOS E MAURA DE MELO COELHO

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros

AGRAVADOS: ANTÔNIO DA SILVA COELHO E OUTROS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por NELSON COELHO DE MATOS E MAURA DE MELO COELHO, contra a decisão proferida pela MM.ª Juíza de 1.ª instância nos autos da MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS N.º 7095/03, que determinou que fosse notificado ao CRI na forma da exordial. Relata que os ora agravados propuseram medida cautelar incidental de arrolamento de Bens contra os ora Apelantes, em 16/03/2003, alegando fundado receio de extravio ou dissipação de bens, especialmente porque, segundo os agravados, o seu genitor e sua atual esposa, haviam alienado a totalidade do imóvel rústico ao Senhor Lídio Corpete. Que a decisão agravada retira dos agravantes o direito de livre gozo e disposição de seus bens, o que pode causar danos irreparáveis, posto que com a indisponibilização dos bens, os agravantes estão impedidos de acesso aos financiamentos bancários, indispensáveis às suas atividades agropecuárias. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se ao Juízo de 1.ª instância a suspensão do feito originário até decisão final do presente, suspendendo, assim, a oficição dos Cartórios de Registro de Imóveis de Cristalândia e Dueré. Ao final, pugna pelo provimento do presente Agravo, para cassar a decisão ora agravada, no sentido de tornar sem efeito os ofícios enviados aos Cartórios de Registro de Imóveis de Cristalândia e Dueré. Requereu, também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni juris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de suspensão da decisão agravada, vez que a mesma não está fundamentada, conforme dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 93, IX. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5716/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 7745-7/04)

AGRAVANTE: R. P. T.

ADVOGADO: Marcus Vinícius Corrêa Lourenço

AGRAVADO: R. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA I. P. DA S.

DEF. PÚBLICA: Sueli Moleiro

PROC. DE JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 23/26 TJJTO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE

EFEITO SUSPENSIVO interposto por R. P. T. em face de decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, nos autos de uma AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS promovida em seu desfavor por R. R. S. representado por sua mãe, I. P. S.. A insurgência do agravante cinge-se ao deferimento de alimentos provisórios que, pelas suas palavras, foram arbitrados em valor incondizente com sua capacidade de pagamento. Alega que o agravado teria nascido na cidade de Paraíso do Tocantins, e que ficou comprovado, por intermédio de exame de DNA, ser filho biológico do mesmo. Refere que não nega a condição de pai, mas por já possuir outra família (esposa e 2 filhos) não pode arcar com o montante arbitrado sem que isso prejudique a si e aos seus familiares. Aduz, como fundamento às suas afirmações, não possuir outra renda a não ser a auferida através do seu labor junto ao Banco do Brasil e que, do valor recebido, paga empréstimos bancários, contas de água e energia elétrica, mensalidade escolar dos filhos, telefone, alimentação e vestuário. Relata que o agravado, além de poder contar com os alimentos arbitrados, possui o auxílio da mãe, que atualmente trabalha na Itália. Também menciona que o valor arbitrado a título de alimentos deve atender ao binômio necessidade e possibilidade, sendo que as despesas do filho devem ser suportadas pelos pais de forma equilibrada, não prejudicando o sustento dos mesmos e dos demais filhos. Por esse entender disserta que, no caso presente, o agravado está obtendo alimentos tanto do pai quanto da mãe, ou seja, em clara diferenciação dos outros filhos do agravante, que tem este como único e exclusivo mantenedor. Blatera que essa situação evidencia um tratamento desigual entre iguais, o que contraria a disposição inserta no § 6º, do art. 227 da Constituição Federal. Declina não ser medida de justiça destinar-se tanto numerário para a manutenção de apenas um menor em detrimento da manutenção do agravante e de sua família. Disserta que o arbitramento de alimentos provisórios à razão de 20% (vinte por cento) do seu salário não é correto, pois se mostra em desconformidade com a orientação do binômio necessidade/possibilidade. Refere não ter restado demonstrada a necessidade do agravado, nem que sua genitora não tenha condições de arcar concretamente no seu sustento. Aduz que sua pretensão é, simplesmente, reduzir o quantum arbitrado pelo magistrado, e, na tentativa de buscar um critério mais justo para o pagamento dos alimentos provisórios, segundo seu entendimento, oferta a proposta de pagamento de ½ (meio) salário mínimo. Para fundamentar o seu pedido de efeito suspensivo indica a existência do fumus boni iuris representado pelos dispositivos legais que diz estarem sendo violados e ainda no fato de que a preponderar a decisão fugigada estar-se-á inobservando o princípio da igualdade entre os filhos. Diz estar configurado o periculum in mora pela simples possibilidade de vir a amargar prejuízos irreparáveis caso a decisão seja mantida, dentre os quais o cumprimento com as demais obrigações necessárias ao sustento da família. Finda suas considerações externando o pedido de provimento do seu recurso para cassar a decisão que arbitrou os alimentos provisórios à razão de 20% (vinte por cento) do seu salário líquido, e também a sua redução para o quantum de ½ (meio) salário mínimo. Colacionou, em abono à sua tese, legislação, doutrina, jurisprudência e os documentos de fls. 12/26. Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo em que determinei a intimação do agravado e a oitiva do Ministério Público na Instância Superior. Em fls. 38/42 TJJTO, o Órgão de Cúpula Ministerial comparece aos autos proferindo parecer, no sentido de não acolher a pretensão do agravante, em razão da falta de apresentação de provas demonstrando a impossibilidade de pagar a pensão ou a desnecessidade do alimentando em recebê-la. No seu essencial, é o relatório. DECIDO. Inicio aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido, aliás vislumbro a fumaça do bom direito e o perigo na demora ao inverso, ou seja, favorável ao agravado, pois seria pouco prudente e temerário atribuir o efeito suspensivo pleiteado, suprimindo, assim, valor substancial das verbas alimentárias, como quer o agravante. Desta forma, verifico que a decisão agravada, a qual arbitrou os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos do recorrente, demonstra o zelo e a criteriosidade do Juiz do feito, sendo correta e pautando-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando, por conseguinte lesão de difícil reparação ou prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2007”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **Acórdãos**

##### **APELAÇÃO CÍVEL nº. 3539/02**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO nº. 4015/01)

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR E OUTRO

APELADOS: ANSELMO DA SILVA MORAIS E OUTRO

ADVOGADOS: DEARLEY KUHN E OUTROS



RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Apelação Cível. Execução. Financiamento. Exceção de pré-executividade procedente. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Condenação do executado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recolhimento do mandado de citação e penhora. Alegação de que a concordata preventiva não impede a execução dos co-responsáveis solidários pela totalidade da dívida. Suspensão que não se estende aos coobrigados. Recurso provido. 1 – A recuperação judicial da devedora não obsta a execução do avalista, coobrigado ou fiador, portanto, não há que indeferir a exordial por falta de interesse processual do autor e extinguir o processo sem julgamento do mérito. 2 – Segundo o artigo 52, III da Lei nº. 11.101/05, como consequência do pedido de recuperação judicial, o juiz ordena a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, entretanto, a interrupção não se aplica aos coobrigados do devedor, pois o parágrafo primeiro do artigo 49 da mesma lei assevera que, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, portanto, o benefício não se estende àquele que, por lei ou contrato, figura como avalista do devedor, contra o qual o ora apelante poderá ajuizar ação de execução referente ao crédito avalizado. 3 – Não há objeção no sincronismo da cobrança do emitente e do avalista, pois o credor pode receber um percentual através da concordata e o restante do crédito através da execução do coobrigado, desfeito ao credor é receber valor maior que a totalidade do seu crédito. Ainda que o recorrente tenha habilitado seu crédito na recuperação judicial pleiteada pelo devedor principal, está legitimado a promover a execução contra o coobrigado, descontando no processo de recuperação os valores recebidos na execução e vice-versa. Necessário, portanto, o regular prosseguimento da ação executiva, devendo-se informar todos os créditos liberados ao devedor principal na recuperação judicial, para que possam ser abatidos do montante suscitado pelo coobrigado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3539/02 em que HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo é apelante e Anselmo da Silva Moraes e Anselmo José M. Silva Moraes figuram como partes recorridas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, DEU-LHE PROVIMENTO para anular a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando a baixa dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 11 de abril de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5540/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 APELANTE: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
 ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS  
 APELADO: BERTIN PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – INDEFERIMENTO DE PROVA – INUTILIDADE PARA A SOLUÇÃO DA CONTENDA – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – CONTEÚDO PROCESSUAL QUE RATIFICA ESTADO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – BENEFÍCIO MANTIDO. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova que se mostra impertinente e inócua a desconstituir a aparência jurídica que aflora do feito. A declaração de pobreza feita pelo requerente de justiça gratuita goza de presunção de veracidade, impondo-se a manutenção da benesse na falta de elementos em contrário, ademais quando a insuficiência financeira é ratificada pelo bojo do caderno processual. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5540, onde figura como apelante Consavel Administradora de Consórcios Ltda e como apelado Bertin Pereira da Silva. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, os integrantes da 4ª Tuma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceram do recurso manejado e negaram-lhe provimento, razão pela qual, mantiveram a decisão fustigada em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 11 de abril de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 1º APELADO: V. M. da S.  
 ADVOGADAS: PAULA DE ATHAYDE ROCHEL E OUTRA  
 2º APELADO: D. P. B. de L.  
 DEF. PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL  
 2º APELANTE D. P. B. de L.  
 DEF. PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL  
 3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL – ATO GRAVE - DELINQUÊNCIA CONTUMAZ – INTERNAÇÃO DE MENOR – POSSIBILIDADE (ART. 122, I e II DO ECA). A medida de internação de menor se mostra possível quando o ato transgressor é cometido mediante grave violência à vítima ou na reiteração do cometimento de infrações graves (art. 122, I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente). Recurso conhecidos. Improvido o do menor e provido o Parquet.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5005, onde figura como 1º apelante Ministério Público Estadual, 1º apelado V. M. da S. e como 2º apelante D. P. B. de L., 2º apelado D. P. B. de L. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, os integrantes da 4ª Tuma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceram de ambos os recursos manejados, dando provimento ao aviado pelo Ministério Público, para fixar a

medida sócio-educativa de internação ao menor V. M. da S., de acordo com os termos adrede fixados, restando improvida a insurreição aviada pelo menor D. P. B. de L., mantendo-se, portanto, inalteradas as demais disposições, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 28 de março de 2007.

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5513/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 509/512  
 EMBARGANTE: AGIP DISTRIBUIDORA S/A – ANTIGA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
 EMBARGADA: COMETA – COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
 ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não podendo o efeito modificativo perseguido pelo embargante decorrer de uma reapreciação de aspectos legais potencialmente aplicáveis ao caso concreto, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sua obrigação restringe-se a fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5513, onde figura como embargante AGIP Distribuidora S/A – Antiga Denominação Social da Liquigás Distribuidora S/A e como embargado Cometa Comercial de Derivados de Petróleo Ltda. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Tuma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos manejados e negar-lhes provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 11 de abril de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5372/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
 APELANTE: JOSÉ NONATO MARIA DA COSTA  
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO E OUTRA  
 APELADA: MARLENE FERNANDES COSTA  
 ADVOGADOS: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE PASTOREIO DE GADO – DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À EXTENSÃO DO PACTO – ALEGAÇÕES DO AUTOR INCOMPROVADAS – INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC – PEDIDO REJEITADO.

Por expressa disposição do art. 333, I, do Diploma Processual Civil, o ônus da prova cabe ao demandante em relação ao fato constitutivo de seu direito, impondo-se, por consequência, a rejeição de pedido de recebimento de verba relacionada à suposta prestação contratual, cuja pactuação é refutada pela parte ré. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5372, onde figura como apelante José Nonato Maria da Costa e como apelado Marlene Fernandes Costa. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Tuma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso manejado e negar-lhe provimento, razão pela qual, mantiveram a decisão fustigada em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 11 de abril de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4859/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
 APELANTE: ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E OUTRO  
 APELADO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN  
 ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. O prazo para oferecimento dos embargos, segundo o que dispõe do artigo 38, inciso I do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias, contados: I – da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4859/05, em que é Apelante Zailon Miranda Labre Rodrigues e outros e Apelado o Banco de Crédito Nacional S/A – BCN. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de dar provimento ao presente Recurso de Apelação determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja prolatada nova sentença nos Embargos à Execução, oportunizando aos Embargantes o exercício do contraditório e da ampla defesa garantida constitucionalmente. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de março de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4721/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 259/260  
 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL  
 ADVOGADOS: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTROS  
 EMBARGADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADOS: JERÔNIMO RIBEIRO NETO E OUTROS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. Não havendo omissão e nem contradição a serem aclaradas nega-se provimento aos embargos de declaração, mantendo-se intactos o voto e o venerando acórdão embargados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4721/05, em que é Embargante a Associação dos Empregados da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL e Embargado Francisco Alves dos Santos. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração opostos, para manter intactos o voto e o venerando acórdão embargados. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 28 de março de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 171/172  
 EMBARGANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 EMBARGADOS: ULISSES LOPES DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5062/05 em que são Embargantes Seila Olegária de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrinho e Embargados Ulisses Lopes da Silva, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. O Senhor Desembargador Amado Cilton manifestou-se pelo improvidos dos embargos, fazendo a ressalva de que, embora concordante ao vício apontado, não se mostra possível seu acolhimento na via processual eleita. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas, 28 de março de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 180/181  
 EMBARGANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 EMBARGADOS: ANTÔNIO DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5064/05 em que é Embargante João Carlos Rodrigues de Oliveira e Embargados Antônio da Silva, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. O Senhor Desembargador Amado Cilton manifestou-se pelo improvidos dos embargos, fazendo a ressalva de que, embora concordante ao vício apontado, não se mostra possível seu acolhimento na via processual eleita. Votaram com o Relator Desembargador Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de março de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 199/200  
 EMBARGANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 EMBARGADOS: EDUARDO FREDERICO SOBRINHO, VERA LÚCIA FREDERICO, JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5053/05 em que são Embargantes Seila Olegária de Resende

Ferreira e Adão Ferreira Sobrinho e Embargados Eduardo Frederico Sobrinho, Vera Lúcia Frederico, João Batista de Jesus Ribeiro, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. O Senhor Desembargador Amado Cilton manifestou-se pelo improvidos dos embargos, fazendo a ressalva de que, embora concordante ao vício apontado, não se mostra possível seu acolhimento na via processual eleita. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de março de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 195/196  
 EMBARGANTE: LUIZ CARLOS REAMI  
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 EMBARGADOS: NELSON ALBERTO PULICE, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5052/05, em que é Embargante Luiz Carlos Reami e Embargados Nelson Alberto Pulice, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. O Senhor Desembargador Amado Cilton manifestou-se pelo improvidos dos embargos, fazendo a ressalva de que, embora concordante ao vício apontado, não se mostra possível seu acolhimento na via processual eleita. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de março de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5327/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 371/372  
 EMBARGANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 EMBARGADOS: MARLI DINIZ BORBA, VALDEMIR APARECIDO BIANCHINI, MARLON DA SILVA FERREIRA, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5327/05, em que são Embargantes Seila Olegária de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrinho e Embargados Marli Diniz Borba, Valdemir Aparecido Bianchini, Marlon da Silva Ferreira, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, manifestou-se pelo improvidos dos embargos, fazendo a ressalva de que, embora concordante ao vício apontado, não se mostra possível seu acolhimento na via processual eleita. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de março de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 180/181  
 EMBARGANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 EMBARGADOS: AILTON MARTINS DE OLIVEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5051/05 em que são Embargantes Seila Olegária de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrinho e Embargados Ailton Martins de Oliveira, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. O Senhor Desembargador Amado Cilton manifestou-se pelo improvidos dos embargos, fazendo a ressalva de que, embora concordante ao vício apontado, não se mostra possível seu acolhimento na via processual eleita. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de março de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 EMBARGANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 EMBARGADOS: COLONIZADORA E AGROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA,  
 ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA  
 FERREIRA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5054/05 em que são Embargantes Seila Olegária de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrinho e Embargados Colonizadora e Agropecuária Nelson Pulice LTDA, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. O Senhor Desembargador Amado Cilton manifestou-se pelo improvemento dos embargos, fazendo a ressalva de que, embora concordante ao vício apontado, não se mostra possível seu acolhimento na via processual eleita. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de março de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 176/177  
 EMBARGANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 EMBARGADOS: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO, ESTADO DO TOCANTINS,  
 VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5063/05 em que são Embargantes Seila Olegária de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrinho e Embargados Jerônimo José Garcia Lourenço, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. O Senhor Desembargador Amado Cilton manifestou-se pelo improvemento dos embargos, fazendo a ressalva de que, embora concordante ao vício apontado, não se mostra possível seu acolhimento na via processual eleita. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de março de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6120/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
 APELANTE: CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
 ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER  
 APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. Comprovado o trabalho do advogado nos termos do § 3º, alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 20, do Código de Processo Civil deve a sentença ser reformada no que concerne à verba honorária de advogado, omitida na decisão fustigada, que ora é fixada em 20% para o advogado da apelante sobre o saldo devedor da execução, no mais a sentença permanecerá intocada. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6120/06, em que é Apelante Construmil – Construtora e Terraplanagem Ltda e Apelado Município de Palmas – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente Recurso de Apelação para reformar a sentença apelada no que concerne à verba honorária de advogado, omitida na decisão fustigada, que agora fixou em 20% para advogado da Apelante, sobre o saldo devedor da execução e, no mais, a sentença permanecerá intocável. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de março de 2007.

**HABEAS CORPUS Nº 4398/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOSÉ GERALDO BORGES E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA  
 COMARCA DE PALMAS -TO  
 PACIENTE: JOVENAL DE ANDRADE E SILVA  
 ADVOGADO: JOSÉ GERALDO BORGES E OUTROS  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
 RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. JUSTIFICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO. Apresentada no prazo da lei a justificação da impossibilidade de efetuar o pagamento, não pode o Juiz decretar a prisão do paciente, sem apreciar a justificação, limitando-se a fazer apenas referência no despacho, ao dispositivo da lei. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, entendeu que a decisão atacada não apreciou a justificativa de impossibilidade de honrar as parcelas vencidas no curso de processo, que entendeu suficiente, bem como, as irregularidades do processo principal, uma vez que trata-se do direito de ir e vir. Assim conheceu do processo e votou pela concessão da ordem. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton e Willamara Leila. A Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno votou no sentido de acolher o parecer Ministerial e, denegou, em definitivo, a ordem pleiteada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 07 de março de 2007.

**ACÃO RESCISÓRIA Nº 1559/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AUTOR: AZOR LUIZ GUERRA E OUTROS  
 ADVOGADO: JOÃO ALVES DA COSTA  
 RÉU: ADOLFO MARIA DO CARMO  
 ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA – CITAÇÃO INEFICAZ. Se os requisitos para a citação por edital não foram respeitados, torna-se ineficaz tal citação. Procedente, portanto, o pedido de rescisão da sentença impugnada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por maioria de votos, conheceu da presente Ação Rescisória para julgar procedente o pedido de rescisão da sentença ora impugnada. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zartini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de abril de 2007.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

**RECLAMAÇÃO Nº 1563 (07/0055992-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Prestação de Contas nº 6173/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO  
 RECLAMANTES: DALETH CAMARA PEREIRA MELO DINIZ E OUTRO  
 ADVOGADO: Adailton José Ernesto de Souza  
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DSPACHO: “De conformidade com as disposições contidas no art. 266, I, do RITJTO, REQUISITEM-SE informações ao JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, no prazo de dez (10) dias. Após o decurso desse prazo, DÊ-SE vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, por cinco (05) dias (art. 268 do RITJTO). P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**ACÃO RESCISÓRIA Nº 1595 (06/0049904-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 4191/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
 AUTOR: KLÉBIA LÚCIA CHAVES BARBOSA  
 ADVOGADO: Marques Elex Silva Lima  
 RÉU: JUAREZ DA SILVA LIMA  
 ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outros  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o teor do Ofício/SECAD/GASEC Nº 022/2007 às fls. 310, no sentido de que o requerido encontra-se lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, Coordenadoria de Residência Rodoviária em Araguaína, expeça-se Carta de Ordem Citatória do M.M. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Araguaína, para que proceda a citação do réu. Palmas – TO, 19 de Abril de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1516 (07/0055923-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 16115-2/07, da 2ª Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Araguaína - TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS  
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “De conformidade com as disposições insitas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO,

REQUISITE-SE informações ao suscitado — Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se-lhe cópia da petição de fls. 02/03. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o representante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 116, parágrafo único, do CPC c/c art. 135 do RJTJO. Últimas essas providências, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1565 (07/0055957/4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 7090-8/04, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: C. R. DE O.  
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti  
AGRAVADO: G. C. DE O. , V. C. DE O. , C. R. DE O. J. REPRESENTADOS POR B. C.  
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “C. R. DE O. interpôs a presente Ação Cautelar Inominada, com o intuito de obter a atribuição de efeito suspensivo à apelação cível por ele interposta contra sentença proferida nos autos da ação de alimentos em epígrafe, movida em seu desfavor por G. C. DE O. , V. C. DE O. E C. R. DE O. J. REPRESENTADOS POR B. C.. Alega o requerente que a mencionada ação de alimentos foi julgada procedente, sendo-lhe imputada a obrigação de pagamento de verba alimentar equivalente a um salário mínimo e meio a cada um de seus três filhos. Aduz ter interposto, contra a sentença, recurso de apelação cível, ao qual foi atribuído tão-somente efeito devolutivo. Sustenta, em síntese, que um de seus filhos encontra-se, de fato, sob sua guarda e responsabilidade, não sendo justa a imputação ao pagamento de pensão a ele. Entende aí residir o “fumus boni iuris”, necessário à concessão liminar de seu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, completado pelo “periculum in mora”, consistente no risco de se tornar impossível o adimplemento das obrigações alimentares. Destarte, pede que seja autorizado, liminarmente, a efetuar o pagamento da pensão alimentícia somente aos dois filhos que não residem consigo, com posterior confirmação da medida até que venha a ser julgado o recurso de apelação cível. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o fim único almejado pelo requerente, através desta medida cautelar, é o de obter a atribuição de efeito suspensivo à apelação cível por ele interposta, para cessar a eficácia de parte da sentença monocrática que lhe impingiu pensão alimentícia. Para tanto, revela-se imprescindível a demonstração da presença dos requisitos necessários à concessão de toda e qualquer medida liminar, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. No caso em análise, a presença de tais requisitos não restou comprovada, em especial a fumaça do bom direito, já que, por expressa disposição legal (CPC, art. 520, II), é vedada a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que condena a prestação de alimentos. Ademais, as informações trazidas pelo requerente na petição inicial desta medida cautelar somente poderão ser confirmadas após a distribuição do apelo, com a vinda do feito principal a esta Corte, o que, até a presente data, ainda não ocorreu. Posto isso, indefiro o pedido liminar, determinando a citação dos requeridos, na pessoa de sua representante legal (qualificada na petição inicial), para que contestem este feito, indicando as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. Após a juntada das contestações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7205 (07/0056074-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 6627/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO  
AGRAVANTES: OLIVEIRA E SANTANA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADOS: Luiz Carlos Miguel e Outro  
AGRAVADO: GOIÁS BRASIL TRANSPORTES LTDA.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por OLIVEIRA E SANTANA LTDA E OUTRA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, que indeferiu liminar nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6627/07 - postulada em desfavor GOIÁS BRASIL TRANSPORTES LTDA, ora agravada. Os agravantes alegam que ajuizaram perante a Comarca de Gurupi ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face da agravada, a qual foi distribuída por dependência ao juízo da 1ª Vara Cível. Aduzem os agravantes que o indeferimento da liminar na medida cautelar incidental com o fito de antecipar a reintegração da posse do caminhão marca Volkswagen, modelo 13.180, ano 2.000, cor branca, tipo caçamba fechada com baú de alumínio, placas KDZ-8814, chassi nº 9BW2VHPOYRYO3444, detido no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Alvorada/TO, além do retardamento do ato judicial (cautelar inominada), acarreta-lhes prejuízos irreparáveis, podendo ocasionar a remoção, alienação, ocultação ou dissipação do referido veículo para lugar incerto e não sabido. Afirmam que a ação relativa à posse do referido caminhão ainda não foi julgada e que as ações anteriores versam sobre questão da propriedade do aludido veículo. Pugnam pelo provimento do presente agravo para reformar a r. decisão agravada, concedendo a tutela antecipada de reintegração da posse do supracitado veículo aos agravantes. É o necessário relatar. DECIDO Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que os agravantes não demonstraram a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Não vislumbro o risco de grave lesão, ou dano de difícil reparação, pois, na decisão agravada, o magistrado singular bem esclareceu a questão relativa à posse do veículo que deu azo à ação principal, verbis: “I) a questão da posse do caminhão KDZ8814 já foi analisada na medida cautelar nº 6.455/06, motivo pela qual já teria transitado em julgado para os agravantes; II) o Sr. Ademir não tinha poderes para alienar o citado veículo no dia 12.02.2001, vez que a procuração somente foi assinada aos 15.02.2001; III) não foi comprovada a quitação do contrato de financiamento junto ao Banco Volkswagen S/A, de modo que a posse direta e o domínio resolveu dos agravantes vai de encontro com a posse indireta e a propriedade

efetiva desse credor fiduciário o qual pode retornar o veículo em caso de inadimplência; IV) há multa de categoria grave (art.233 do CTB), de modo que a retenção do veículo é medida administrativa imposta por legislação específica; V) sobre o citado veículo, há restrição judicial oriunda de uma reclamação trabalhista” No presente caso, o que resta evidenciado é que, se concedida a liminar pleiteada, a parte agravada é quem poderia estar sofrendo grave risco de difícil reparação. Portanto, ausente requisito indispensável à admissão do agravo por instrumento. Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo Retido, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”. (omissis) 1 - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Em face do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6951 (06/0053464-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 2350/04, da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: Atual Corrêa Guimarães  
AGRAVADO: CATARINO DE SENA MORAIS SILVA  
ADVOGADOS: Erlon Azevedo Ferreira e Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra decisão proferida na Ação Indenizatória em epígrafe, ajuizada por CATARINO DE SENA MORAIS SILVA. O feito originário foi julgado procedente, com a condenação da agravante ao pagamento, ao agravado, de verba indenizatória decorrente de danos morais, materiais e estéticos. Contra referida sentença, a agravante opôs embargos declaratórios, objetivando sanar omissão que sustentou existir no “decisum”. Pede, ainda, a aplicação do efeito modificativo aos embargos. Sobreveio, então, a decisão interlocutória combatida, pela qual o Magistrado da instância singular negou seguimento aos embargos de declaração, por considerá-los intempestivos. No corpo da mesma decisão, determinou o prosseguimento do feito, com a citação da sucumbente, ora agravante, para pagamento da verba indenizatória, sob pena de penhora ou arresto de bens. Inconformada, a agravante interpôs o recurso em exame, alegando ter o Magistrado se equivocado na contagem do prazo. Sustenta serem os embargos declaratórios tempestivos; destarte, seu recebimento interromperia o prazo para apelação e impediria a execução definitiva da sentença. Afirma que o prosseguimento da execução, já em curso, poderá lhe causar prejuízos irreversíveis, razão pela qual a decisão combatida merece ser suspensa, com a posterior reforma, para admissão dos embargos declaratórios, quando do julgamento do mérito recursal. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil, bem como com cópias do processo originário. O pedido liminar de suspensão dos atos de execução da sentença proferida na instância singular foi deferido às fls. 45/46. O Magistrado “a quo” prestou informações (fl. 49), noticiando a revogação da decisão agravada, em sede de juízo de retratação. É o relatório. Decido. A revogação da decisão interlocutória combatida impede a análise do agravo de instrumento, por restar esvaziado o objeto do recurso. Assim sendo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por prejudicado, determinando seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7138 (07/0055453-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer nº 9894-7/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTES: GLENILSON ROCHA E OUTRO  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
AGRAVADAS: KENIA MOREIRA DA SILVA E OUTRA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O artigo 1.147 do Código Civil preceitua que o alienante do estabelecimento comercial está impedido de fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência. No caso em comento, não está demonstrado, de plano, que a primeira Agravada foi quem vendeu o estabelecimento comercial aos Agravantes, porquanto antes da efetivação do negócio, aquela já havia se retirado da sociedade. A alegação de que a primeira Agravada, mesmo tendo se retirado formalmente da sociedade em data anterior à sua alienação, permanecia sendo sócia-proprietária de fato da mesma, demanda uma análise mais profunda de provas, o que é inviável nesta fase processual, sendo de bom alvitre aguardar a apreciação do mérito. Posto isso, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Dê-se normal seguimento ao Agravo de Instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7174 (07/0055871-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 10057-7/07, da Vara de Família, Sucessões e 2ª Cível da Comarca de Colméia - TO  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: JADER MARIANO BARBOSA  
ADVOGADA: Márcia Regina Pareja Coutinho  
AGRAVADO: DEUSDETE ALEIXO DE SOUSA  
ADVOGADO: Amilton Ferreira de Oliveira  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC, DECLARO-ME suspeito por motivo de foro íntimo para exercer as funções de Relator nestes autos. Isto posto, determino a REDISTRIBUIÇÃO deste recurso. P.R.I.C. Palmas – TO, 24 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 15/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima sexta (16ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 08 (oito) dias do mês de maio de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3326/07 (07/0054499-2).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0529-0/06).  
T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, DO CPB.  
APELANTE(S): JOÃO DE SOUZA.  
ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR  
Desembargador Moura Filho - REVISOR  
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

#### 2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3340/07 (07/0055056-9).

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35161-0/06).  
T. PENAL: ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, CPB.  
APELANTE(S): DOUGLAS SOUSA DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR  
Desembargador Moura Filho - REVISOR  
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

#### 3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3167/06 (06/0050457-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 361-3/05).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 71 AMBOS DO CP.  
APELANTE(S): MARIELTON DA SILVA FREITAS.  
DEF. PUBL.: Aldaira Parente Moreno Braga.  
APELANTE(S): RAINÉRIO NASCIMENTO.  
DEF. PUBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR  
Desembargador Moura Filho - REVISOR  
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

#### 4) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3063/06 (06/0048054-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 359-1/05).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.  
APELANTE(S): MARIELTON DA SILVA FREITAS.  
DEF. PUBL.: José Marcos Mussulini.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR  
Desembargador Moura Filho - REVISOR  
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

#### 5) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3278/06 (06/0052982-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1930/04).  
T. PENAL: ART. 123, CAPUT, C/C ARTS. 224, A E 14, II, DO CPB.  
APELANTE(S): ÁLVARO RODRIGUES TREVISANI.  
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK (Juíza certa).

#### 1ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Maria Parfieniuk - RELATORA – JUÍZA CERTA  
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4608/07 (07/0055126-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE GURUPI-TO  
PACIENTE: JURACY DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: Ibanor Oliveira  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “ Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 128-B, em favor do paciente JURACY DA SILVA LIMA, que se encontra ergastulado na Cadeia Pública de Gurupi-TO, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da prática do crime de homicídio, por estar dirigindo embriagado, e que teve como vítimas duas menores impúberes, uma das quais faleceu no local e a outra encontra-se internada com risco de morte. O impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz-impetrado (fls. 27/28), na qual aquela autoridade revogou o benefício da liberdade provisória, anteriormente concedida em processo que o paciente responde pelo crime de porte de munição sem autorização (art. 14, da Lei 10.826/03), sob o fundamento de que o agente vem, reiteradamente, cometendo infrações penais, sob os auspícios da liberdade provisória, o que possibilita a sua revogação, bem como na garantia da ordem pública. Argumenta, outrossim, que, no caso em espécie, não estão presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, restando configurado o constrangimento ilegal. Adverte que o paciente faria jus ao Princípio da Presunção de Inocência, posto que não se justifica a prisão ilegal do mesmo em detrimento do direito de liberdade. Arremata pugnando pela concessão de liminar, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito, a fim de que o paciente tenha sua liberdade provisória restaurada. Acosta à inicial os documentos de fls. 27/46. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio, oportunidade em que deneguei a liminar pleiteada (fls. 50/53). Requisitadas as informações à autoridade coatora, esta cientificou, às fls. 56, que o paciente foi julgado e condenado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, cuja sentença foi publicada em 13.03.2007. Noticiou, outrossim, que foi revogada a decisão que determinou a prisão do paciente por descumprimento das condições impostas quando da liberdade provisória porque o regime aberto é infinitamente mais brando que a medida processual. Instada a se manifestar, a Doutra Procuradoria Geral de Justiça pautou-se pela prejudicialidade da ordem pleiteada (fls. 59/62). É o relatório. Compulsando estes autos verifico, em especial das informações prestadas pela autoridade acimada de coatora (fls. 56), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, face à prolação de sentença condenatória no juízo monocrático, que o condenou à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Assim, tendo em vista que sobreveio nova decisão da autoridade coatora revogando ordem de recolhimento do paciente à prisão, o fundamento ensejador da presente ordem não mais subsiste, restando evidente a prejudicialidade do mandamus epígrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 25 de abril de 2007. Desembargador MOURA FILHO- Relator ”.

#### HABEAS CORPUS Nº 4609/07 (07/0055128-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE GURUPI-TO  
PACIENTE: JURACY DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 128-B, em favor do paciente JURACY DA SILVA LIMA, que se encontra ergastulado na Cadeia Pública de Gurupi-TO, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da prática do crime de homicídio, por estar dirigindo embriagado, e que teve como vítimas duas menores impúberes, uma das quais faleceu no local e a outra encontra-se internada com risco de morte. O impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz-impetrado (fls. 15/18), que estabeleceu a fiança no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 325 do CPP, levando em consideração a situação econômica do réu, as circunstâncias gravíssimas do caso, especialmente, a perda da vida de uma criança e o risco de morte de outra, além de estar noticiado o estado de embriaguez do paciente e a omissão de socorro às vítimas do sinistro. Determinou, ainda, a suspensão da habilitação do paciente para dirigir veículo até final julgamento, com fulcro no art. 294 da Lei 9.503/97, como garantia da ordem pública. Em suma, pleiteia a redução do valor da fiança arbitrado, uma vez que o paciente é legalmente pobre ou, alternativamente, que seja concedida a liberdade provisória, nos termos do art. 350 do CPP. Alega, outrossim, que no final da instrução do processo criminal será reconhecida a culpa concorrente entre o paciente e a mãe das vítimas. Arremata pleiteando, liminarmente, pela concessão da

ordem impetrada, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. Distribuídos os autos por conexão ao HC 4608/07, coube-me o mister de relatar o presente writ. É o relatório. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Nesta mesma análise inicial, verifico não ser cabível a requestada redução ou concessão da liberdade provisória, eis que na decisão de primeiro grau o magistrado a quo deixou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado. Portanto, prima facie, não me parece deva ser concedida a liminar almejada no presente writ. Como é cediço, não há dilação probatória no habeas corpus, devendo o mesmo vir instruído com prova pré-constituída das razões alegadas. Observo, in casu, que a petição inicial não foi instruída com a prova da alegada pobreza, inexistindo, pois, quaisquer elementos referentemente às alegações do impetrante, devendo a decisão do julgador monocrático ser mantida, por estar mais próximo ao calor dos acontecimentos, podendo avaliar os fatos com mais precisão. Diz a Jurisprudência do STJ: "O habeas corpus, em razão de sua natureza célere, não comporta dilação probatória, razão pela qual deve ser instruído com prova pré-constituída das razões alegadas. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 24316-4/217 (200500418718), Conselho Superior da Magistratura do TJGO, Aparecida de Goiânia, Rel. Felipe Batista Cordeiro. j. 06.06.2005, unânime, DJ 07.07.2005). "O habeas corpus é ação constitucional de procedimento especial e célere, que não comporta dilação probatória, devendo conter os elementos capazes de demonstrar, de plano, o constrangimento ou a ameaça ilegal. Por isso, de ordinário, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que comprove a existência de malferimento a direito individual, justificativo da concessão da ordem em favor do paciente." (Habeas Corpus nº 2004.021050-7, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Braço do Norte, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben. unânime, DJ 27.04.2005). A guisa de esclarecimento, no que tange à suspensão da habilitação do paciente para dirigir veículo até final julgamento, esta pode se dar em qualquer fase da investigação, conforme o art. 294, da Lei 9.503/97, assim, expressamente, o determina. Ressalte-se, por oportuno, que esta via não é a adequada para tal discussão, uma vez que a matéria desafia Recurso em Sentido Estrito, segundo disposições insitas no parágrafo único do aludido dispositivo: "Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.". A vista disso, por cautela e por vislumbrar, ainda, que no caso sob exame podem estar presentes, inclusive, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 14 de março de 2007. Desembargador MOURA FILHO Relator".

**HABEAS CORPUS N.º4614 (07/0055218-9)**  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 PACIENTE: DÂNIO CAETANO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: José Ferreira Teles  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOT-TI-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "José Ferreira Teles, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.746, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Dâ-nio Caetano do Nascimento, brasileiro, solteiro, mecânico, residente na Avenida Ceará nº 175, na cidade de Pequizeiro – TO, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito da Única Vara da Comarca de Col-méia - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente está preso preventivamente sob a acusação de participação no crime de roubo. Pugna pela concessão de liberdade provisória em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos sufici-entes à decretação da preventiva se soltos estivessem, bem como quanto ao fato que o Paciente é primário, possuidor de residência e trabalho certos. Alega, ain-da, o Impetrante, o constrangimento ilegal, configurado pelo excesso de prazo, que a defesa não deu causa. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo alvará de soltura, em seu favor. Às fls. 74/75, a Juíza do feito, prestou as informações solicitadas. Com vista à Procura-doria – Geral de Justiça, esta, por seu presente, opinou pela denegação da presente ordem. Às fls. 69, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumi-damente. DECIDO. Nesta fase de apreciação meritória, a MMª Juíza Drª. Milene de Carvalho Henrique, enviou-me informações complementares, noticiando que fora deferida a liberdade provisória em favor do Paciente. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jalovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos: "Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verifica-do que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaquei). Ademais, o artigo 659, do Código de

Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou Tri-buna verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extin-ção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de abril de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI Relator".

**HABEAS CORPUS N.º4670/07 (07/0056145-5)**  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ADILSON SANTANA PERDIGÃO  
 PACIENTE: DIEGO BARROS RODRIGUES  
 ADVOGADO: Adilson Santana Perdigão  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigra-fados, da decisão a seguir transcrita: "Adilson Santana Perdigão, advogado, ins-crito na OAB/MA, sob o número 7.447, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Diego Barros Rodrigues, residente na Rua Sousa Lima, nº 334, centro, na cidade de Imperatriz – MA, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis. Aduz o Impetrante, que o Paciente está na iminência de se preso temporariamente, em cumprimento de mandato de prisão referentemente a operação denominada "Patrão Forte". Pugna, o Impetrante, pelo salvo-conduto em favor do Paciente, alegando que so-mente existe meras suspeitas em seu envolvimento no suposto ilícito penal. Res-salta ser o Paciente de conduta ilibada, possuidor de bons antecedentes. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo o competente Salvo-Conduto, em favor do Paciente. Às fls. 13, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, re-sumidamente. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na aná-lise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedi-do. Nesse ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos da prisão temporária, conforme preceitua a Lei 7.960/89. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os re-quisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, en-tendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela au-toridade aciomada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, po-derá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Pos-to isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coa-tora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publi-que-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 4676/07 (07/0056241-9)**  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
 PACIENTE: MARQUERNED DA SILVA FEITOSA  
 ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para no prazo de 48:00 horas, apresentar as informações que se achar necessárias. Após, com ou sem informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Fica o senhor secretário a assinar a devida notificação. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2.007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4669/07 (07/0056142-0)**  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: SAULO ADEMAR FERREIRA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO  
 PACIENTE: SAULO ADEMAR FERREIRA  
 ADVOGADOS: CLÉO FELDKIRCHER E OUTRO  
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se." Palmas, 23 de abril de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

### Acórdão

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 2685/04 (04/0038605-4)**  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
 TIPO PENAL: WANDERLEI – ART. 157 § 3º e ART. 214 C/C ART. 69 TODOS DO CPB  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO: JOSÉ DOS SANTOS AGUIAR  
 ADVOGADO: WALACE PIMENTEL  
 APELANTE: WANDERLEI NERES DOS PRAZERES FERREIRA



ADVOGADO: NADIN EL HAGE  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL - DESCLASSIFICAÇÃO – LATROCÍNIO – IMPOSSIBILIDADE – PROVA CONSISTENTE. 1. As provas colhidas em instrução criminal devem prevalecer sobre aquelas constantes do inquérito policial, em homenagem aos princípios do contraditório da ampla defesa e do devido processo legal. Recurso improvido. 2. Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio e furto simples, se o réu, ao tomar conhecimento de que a vítima transportava valores, a conduz a lugar ermo, a fim de praticar o delito e fruir de seus pertences. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2685/04 da Comarca de Gurupi - TO, figurando como primeiro apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e primeiro apelado JOSÉ DOS SANTOS AGUIAR e segundo apelante WANDERLEI NERES DOS PRAZERES FERREIRA. Sob a presidência da Exma. Sra. Des. JAQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negaram provimento aos recursos de Apelação interpostos, para manter incólume a sentença monocrática que condenou WANDERLEI NERES DOS PRAZERES FERREIRA pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º e 211 do Código Penal, tendo em vista que o conjunto probatório autoriza a subsunção àqueles tipos penais; e absolveu JOSÉ DOS SANTOS AGUIAR, com fulcro no art. 386, VI do Estatuto Repressivo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Voltaram com a Relatora, os ilustres Desembargadores JAQUELINE ADORNO, (Revisora) e CARLOS SOUZA (Vogal). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exmo. Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO, douto Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de Março de 2007. Des. JAQUELINE ADORNO – Presidente. Desª. WILLAMARA LEILA – Relatora.

## DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### PRECATÓRIO Nº 1717/06

REFERENTE: Ação de Execução nº 1990/02  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Alvorada  
 EXEQUENTE: Juarez Miranda Pimentel  
 ADVOGADO: Antônio Pereira da Silva  
 EXECUTADO: Município de Alvorada

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manuseando os autos, constata-se que o crédito do exequente adveio, unicamente, de contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 06/08) e, como tal, é considerado como sendo de natureza alimentar, devendo ser processado nos moldes definidos pelo art. 100, caput, da Constituição Federal. Em recentíssima decisão, o Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 470407/DF, reforçou esse entendimento, da qual extraio alguns trechos bastante esclarecedores, verbis: “(...) Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias. Conforme explicitado no voto do relator no Tribunal Regional Federal, não sendo sufragado pela ilustrada maioria, o precatório, embora rotulado de comum, versa apenas os honorários advocatícios. Então, há de se concluir pelo caráter alimentar, ficando afastado o enquadramento até aqui prevalecente. (...) Consoante o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os advogados têm direito não só aos honorários convencionados como também aos fixados por arbitramento e na definição da sucumbência - artigo 22 - sendo explícito o artigo 23 ao estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor. Repita mais uma vez que os honorários advocatícios consubstanciam, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia. Daí se considerar infringido o artigo 100 da Constituição Federal, valendo notar que, no recurso extraordinário, embora explorado em maior dimensão o vício de procedimento, revela-se inconformismo com o julgamento no que tomada a parcela como a indicar crédito comum. Provejo o recurso extraordinário para conceder a segurança e determinar a reificação da classificação do precatório, tomando-o como de natureza alimentícia com as consequências próprias.” Destarte, independentemente da não manifestação da parte interessada, determino que sejam os autos reautuados e registrados na classe “PRA”, como Precatório de Natureza Alimentícia. Após, juntem-se aos autos a lista em ordem cronológica dos Precatórios de Natureza Alimentícia em que figurem como entidade devedora o Município de Alvorada. Em seguida, INTIME-SE o Município de Alvorada, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 73.306,84 (setenta e três mil, trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

1 Informativo nº 426, 9.5.2006, no sítio eletrônico do c. STF, acórdão pendente de publicação.

#### PRECATÓRIO Nº 1629/03

REFERENTE : Ação de Execução nº 538/97  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis  
 EXEQUENTE: Jehovah Wolney Araújo e Cia Ltda.  
 EXECUTADO: Município de Novo Jardim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos constata-se que o presente Precatório vem se arrastando há muito tempo, após levado ao protocolo deste Tribunal em 30/06/2003, com inúmeros despachos requisitórios não atendidos, demonstrando que o ente Municipal vem tratando o Poder Judiciário com total descaso e desrespeito, o que pode ensejar não só a configuração do crime definido no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. A Constituição Federal é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária e suficiente ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelos Tribunais até o dia 1º de julho, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, não sendo tolerável a reiterada omissão do ente municipal em não incluir o valor do precatório nas dotações orçamentárias que se seguirem à sua requisição e, tampouco, aceitável a sua atitude em permanecer alheio aos comandos emanados da Corte de Justiça, o que, do contrário, merece medidas energéticas para garantir a autoridade de suas decisões. Sendo assim, INTIME-SE o Executado, pela última vez, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 do valor de R\$ 102.292,61 (cento e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008, devidamente atualizado no momento do pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. O executado deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação de inclusão no orçamento do numerário referente ao pagamento desta requisição, sob pena de serem adotadas as medidas legais e coercitivas acima mencionadas. Encaminhe-se cópia dos cálculos de f. 100. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### PRECATÓRIO Nº 1630/03

REFERENTE: Ação de Execução nº 005/95  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara de Família e Cível da Comarca de Almas  
 EXEQUENTE: Jehovah Wolney Araújo e Cia Ltda.  
 EXECUTADO: Município de Almas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos constata-se que o presente Precatório vem se arrastando há muito tempo, após levado ao protocolo deste Tribunal em 30/06/2003, com inúmeros despachos requisitórios não atendidos, demonstrando que o ente Municipal vem tratando o Poder Judiciário com total descaso e desrespeito, o que pode ensejar não só a configuração do crime definido no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. A Constituição Federal é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária e suficiente ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelos Tribunais até o dia 1º de julho, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, não sendo tolerável a reiterada omissão do ente municipal em não incluir o valor do precatório nas dotações orçamentárias que se seguirem à sua requisição e, tampouco, aceitável a sua atitude em permanecer alheio aos comandos emanados da Corte de Justiça, o que, do contrário, merece medidas energéticas para garantir a autoridade de suas decisões. Ressalte-se que o valor referente ao precatório é débito devido pelo ente público, e não pela pessoa de seu gestor, ou seja, independentemente de quem esteja no comando da Municipalidade deve ele (o débito) ser previsto antecipadamente e devidamente quitado dentro daquele exercício legislativo previsto no orçamento anterior. Sendo assim, INTIME-SE o Executado, pela última vez, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 do valor de R\$ 36.240,57 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinquenta e sete centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008, devidamente atualizado no momento do pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. O executado deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação de inclusão no orçamento do numerário referente ao pagamento desta requisição, sob pena de serem adotadas as medidas legais e coercitivas acima mencionadas. Fica desde já intimada a parte exequente para juntar aos autos o original da procuração de fls. 113, sob pena de ser a mesma desconsiderada. Encaminhe-se cópia dos cálculos de f. 119. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### PRECATÓRIO Nº 1619/03

REFERENTE: Ação de Execução nº 3.752/02  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
 EXEQUENTE: Lopes e Marinho Ltda.  
 ADVOGADO: Ricardo Teixeira Marinho  
 EXECUTADO: Município de Pugmil - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos constata-se que o presente Precatório vem se arrastando há muito tempo, após levado ao protocolo deste Tribunal em 27/02/2003, com inúmeros despachos requisitórios não atendidos, demonstrando que o ente Municipal vem tratando o Poder Judiciário com total descaso e desrespeito, o que pode ensejar não só a configuração do crime definido no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-

Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. A Constituição Federal é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária e suficiente ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelos Tribunais até o dia 1º de julho, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, não sendo tolerável a reiterada omissão do ente municipal em não incluir o valor do precatório nas dotações orçamentárias que se seguirem à sua requisição e, tampouco, aceitável a sua atitude em permanecer alheio aos comandos emanados da Corte de Justiça, o que, do contrário, merece medidas energéticas para garantir a autoridade de suas decisões. Ressalte-se que o valor referente ao precatório é débito devido pelo ente público, e não pela pessoa de seu gestor, ou seja, independentemente de quem esteja no comando da Municipalidade deve ele (o débito) ser previsto antecipadamente e devidamente quitado dentro daquele exercício legislativo previsto no orçamento anterior. In casu, o executado já teve várias oportunidades de incluir o valor requisitado nos orçamentos anuais, uma vez que intimado para tal desde 30/06/2003 (fls. 32). Consta, também, que o presente precatório é o primeiro na ordem cronológica dos créditos requisitados e devidos pelo ora executado, restando ainda mais 4 (quatro) a serem quitados. Sendo assim, INTIME-SE o Executado, pela última vez, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 do valor de R\$ 30.290,45 (trinta mil, duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008. O executado deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação de inclusão no orçamento do numerário referente ao pagamento desta requisição, sob pena de serem adotadas as medidas legais e coercitivas acima mencionadas. Encaminhe-se cópia dos cálculos de fls. 132/133. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1505/06**

REFERENTE: Ação de Execução nº 2619/00

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: Maria José Borges Souza

ADVOGADO: José Pedro da Silva

ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins

ADVOGADO: Ercílio Bezerra de castro Filho e outro

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante determina o art. 100, § 1º, parte final, da CF, os débitos provenientes de precatório devem ser corrigidos monetariamente até o seu efetivo pagamento. In casu, o valor requisitado foi sequestrado em conta bancária do Município devedor em data de 29/01/2007, no quantum resultante dos cálculos de fls. 131, datado de 31/07/2006, quando deveria ter sido corrigido até o dia em que se efetivou o sequestro. O Município executado peticionou nos autos alegando que houve duplicidade de bloqueio do valor de R\$ 2.341,39 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e nove centavos), em duas contas bancárias de sua titularidade. O que foi realmente constatado e deve ser corrigido. No entanto, determinando-se a atualização do débito até a data do seu pagamento - 29/01/2007 resultou em um total de R\$ 2.429,14 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), valor efetivamente devido pelo Município ao exequente (fls. 174). Assim, a liberação do valor excedente a essa quantia deve ser, incontestavelmente, desbloqueada em favor do Município de Paraíso. Sendo assim, EXPEÇA-SE carta de ordem ao Juízo Requisiteante (1ª Vara Cível), para que o mesmo tome as seguintes providências: 1º – EXPEDIR alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.429,14 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), em favor da exequente Maria José Borges Souza, intimando-se para tanto, via mandado, o causídico constituído nos autos, Dr. José Pedro da Silva. Como a quantia não está disponibilizada em uma única conta bancária do Município, terá a necessidade de se expedir um alvará no valor de R\$ 2.341,39 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), a ser liberado da conta 50.203-0, agência 1141, da Caixa Econômica Federal, e um alvará no valor de R\$ 87,75 (oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a ser liberado da conta nº 1423-0, agência 0804-4, do Banco do Brasil, cabendo ao causídico juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de levantamento ora disponibilizado. 2º – Após o efetivo levantamento das quantias devidas, EXPEDIR ofício liberatório à agência do Banco do Brasil, conta nº 1423-0, agência 0804-4, para desbloquear a quantia de R\$ 2.253,64 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) em favor do Município de Paraíso, face a duplicidade de bloqueio constatada, comprovando nos autos (da carta) seu cumprimento. 3º - INTIMAR o Município de Paraíso, através de seu representante legal, para conhecimento das providências ora determinadas. Devidamente cumprida, com os comprovantes de levantamento e desbloqueio acima especificados, devolva-se a carta de ordem para arquivamento desta Requisição de Pagamento, ficando o Juízo Requisiteante também cientificado deste ato. Encaminhem-se com a carta de ordem, cópias das seguintes fls.: 98/99, 163/164/165/167/174 e desse despacho. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1504/06**

REFERENTE: Ação de Execução nº 2918/01

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: Antônia Borges de Souza

ADVOGADO: José Pedro da Silva

ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante determina o art. 100, § 1º, parte final, da CF, os débitos provenientes de precatório devem ser corrigidos monetariamente até o seu efetivo pagamento. In casu, o valor requisitado foi

sequestrado em conta bancária do Município devedor em data de 29/01/2007, no quantum resultante dos cálculos de fls. 110, datado de 31/07/2006, quando deveria ter sido corrigido até o dia em que se efetivou o sequestro. O Município executado peticionou nos autos alegando que houve duplicidade de bloqueio do valor de R\$ 1.962,68 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em duas contas bancárias de sua titularidade. O que foi realmente constatado e deve ser corrigido. No entanto, determinando-se a atualização do débito até a data do seu pagamento - 29/01/2007 resultou em um total de R\$ 2.036,23 (dois mil, trinta e seis reais e vinte e três centavos), valor efetivamente devido pelo Município ao exequente. Assim, a liberação do valor excedente a essa quantia deve ser, incontestavelmente, desbloqueada em favor do Município de Paraíso. Sendo assim, EXPEÇA-SE carta de ordem ao Juízo Requisiteante (1ª Vara Cível), para que o mesmo tome as seguintes providências: 1º – EXPEDIR alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.036,23 (dois mil, trinta e seis reais e vinte e três centavos) em favor da exequente Antonia Borges de Souza, intimando-se para tanto, via mandado, o causídico constituído nos autos, Dr. José Pedro da Silva. Como a quantia não está disponibilizada em uma única conta bancária do Município, terá a necessidade de se expedir um alvará no valor de R\$ 1.962,68 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), a ser liberado da conta 50.203-0, agência 1141, da Caixa Econômica Federal, e um alvará no valor de R\$ 73,55 (setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a ser liberado da conta nº 1423-0, agência 0804-4, do Banco do Brasil, cabendo ao causídico juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de levantamento ora disponibilizado. 2º – Após o efetivo levantamento das quantias devidas, EXPEDIR ofício liberatório à agência do Banco do Brasil, daquela urbe, conta nº 1423-0, agência 0804-4, para desbloquear a quantia de R\$ 1.889,13 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos) em favor do Município de Paraíso, face a duplicidade de bloqueio constatada, comprovando nos autos (da carta) seu cumprimento. 3º - INTIMAR o Município de Paraíso, através de seu representante legal, para conhecimento das providências ora determinadas. Devidamente cumprida, com os comprovantes de levantamento e desbloqueio acima especificados, devolva-se a carta de ordem para arquivamento desta Requisição de Pagamento, ficando o Juízo Requisiteante também cientificado deste ato. Encaminhem-se com a carta de ordem, cópias das seguintes fls.: 71/72, 143/144/146/147/154 e desse despacho. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**

**PRC: 1597**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA – TO.

REFERENTE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 1040/00 – 1ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA DO TOCANTINS – TO.

EXEQUENTE: AGROPECUÁRIA BEIJA-FLOR LTDA.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA DO TOCANTINS – TO.

#### **CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 120/121 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores apresentado no cálculo de fls 48. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, desde a data do último cálculo, em 03/09/2002.

#### **MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO**

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
3/9/2002	R\$ 19.270,10	1,3945879	R\$ 7.603,75	55,90%	R\$ 15.022,48	R\$ 41.896,33
<b>TOTAL I</b>						<b>R\$ 41.896,33</b>
JUROS ANTERIORES ATÉ 03/09/2002	R\$ 11.048,33	1,3945879	R\$ 4.359,54	0,00%	0,00	R\$ 15.407,87
<b>TOTAL II</b>						<b>R\$ 15.407,87</b>
<b>SOMA (I + II)</b>						<b>R\$ 57.304,20</b>
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15%						R\$ 8.595,63
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA</b>						<b>R\$ 65.899,83</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 65.899,83 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos). Atualizado até 30/04/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (25/04/2007).

**José Ribamar Sousa da Silva**  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA – 19852

**PRC 1668**

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 883/02 DA VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ALMAS – TO.

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.

EXEQUENTE: ORNELINA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Dr. MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS – TO.

#### CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 127/128 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores apresentado no cálculo de fls 108. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, desde a data do último cálculo, em 09/03/2006.

#### MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
09/03/2006	R\$ 8.765,83	1,0357493	R\$ 313,37	13,46%	R\$ 1.222,06	R\$ 10.301,26
<b>TOTAL I</b>						<b>R\$ 10.301,26</b>
JUROS CALCULADOS ATÉ 09/03/2006	R\$ 4.087,50	1,0357493	R\$ 146,13	0,00%	0,00	R\$ 4.233,63
<b>TOTAL II</b>						<b>R\$ 4.233,63</b>
<b>SOMA (I + II)</b>						<b>R\$ 14.534,89</b>
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA</b>						<b>R\$ 14.534,89</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 14.534,89 (quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Atualizado até 30/04/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (25/04/2007).

José Ribamar Sousa da Silva  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA - 19852

#### PRA 1514

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS-TO  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 198/95.  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO.  
REQUERENTE: ELIANE HEINEN  
ADVOGADO: DANIEL DE MARCHI  
ENTID DEV: MUNICIPIO DE ALMAS/TO

#### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 131/132 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos às fls.120. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de mora de 1% ao mês desde data de 27/12/2001.

#### MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR DA CONDENAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA
27/12/2001	R\$ 4.156,51	1,4823766	R\$ 2.005,00	64,10%	R\$ 3.949,53	R\$ 10.111,04
<b>VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA</b>						<b>R\$ 10.111,04</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 10.111,04 (dez mil, cento e onze reais e quatro centavos). Atualizado 30/04//2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (25/04/2007).

Maria das Graças Soares  
Téc. Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8 -

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### Intimações às Partes

#### 2696ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h39, do dia 24 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROCOLO: 07/0056215-0

ADMINISTRATIVO 36107/TO  
ORIGEM: COREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
RECURSO ORIGINÁRIO: OF.185/2007-CGJ  
REQUERENTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA- DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007

#### PROCOLO: 07/0056217-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2626/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 61892-6/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61892-6/07 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
IMPETRANTE: ACIARA-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUAÍNA)  
ADVOGADO (S): DEARLEY KÜHN E OUTRO  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007

#### PROCOLO: 07/0056220-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2627/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 24218-7/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 24218-7/06 - 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO  
ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA  
EXECUTADO: JOAQUIM DE LIMA QUINTA  
ADVOGADO (S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007

#### PROCOLO: 07/0056238-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7216/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: CC. 2225760  
REFERENTE: (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 225760/06 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)  
AGRAVANTE: STICPAET - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO  
AGRAVADO: OLIVAR DE PAIVA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038939-8

#### PROCOLO: 07/0056239-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7217/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A.2.0216-7/07  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM RECISÃO PARCIAL DE CONTRATOS Nº 2.016-7/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: ABRAÃO FERREIRA LOZ E PATRICK ELTON FERREIRA LOZ  
ADVOGADO: WILIANS ALENCAR COELHO  
AGRAVADO: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROCOLO: 07/0056240-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7218/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A.1695/05  
REFERENTE: (AÇÃO INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE Nº 2.179/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO)  
AGRAVANTE: ISOURINA DE SOUSA VIEIRA  
ADVOGADO: VANESSA SOUZA JAPIASSÚ  
AGRAVADO (A) (S): ANA LOPES VIEIRA E HERMELINDA DE ESPIRITO SANTOS OLIVEIRA  
DEFEN. PÚB: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROCOLO: 07/0056246-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7219/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A.4455-3/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 4455-3/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA  
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR E OUTROS  
RELATOR: LIBERATO POVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054495-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056247-8**

AÇÃO RESCISÓRIA 1609/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.7172-4/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, PESSOAIS E MATERIAIS Nº 7172-4/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AUTOR: EDERALDO ALVES FERNANDES  
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE  
 RÉU: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO (S): SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056251-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7220/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2656/06 A. 34530/06  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2656/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE: EDIMAR DA COSTA FARIAS  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL  
 AGRAVADO: HSBC BRASIL CONSÓRCIO LTDA.  
 ADVOGADO (A): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056253-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7221/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1.4687-2/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 14687-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES  
 ADVOGADO: SÉRGIO MURILO INOCENTE MESSIAS  
 AGRAVADO: NELSON BRÁZ DA SILVA  
 ADVOGADO (A): CHRISTIAN ZINI AMORIM  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056257-5**

MANDADO DE SEGURANÇA 3590/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA  
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição****ANANÁS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania Cível, tramita os autos de Nº 2.204, Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente MARIANO FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, doméstica, CITA a requerida MARIA DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer em audiência no dia 30 de julho de 2007, às 14:00 horas ficando ciente que terá o prazo de quinze dias a contar do referido ato para apresentar contestação. Cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato... E para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania Cível, tramita os autos de Nº 2.204, Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente MARIANO FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, doméstica, CITA a requerida MARIA DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer em audiência no dia 30 de julho de 2007, às 14:00 horas ficando ciente que terá o prazo de quinze dias a contar do referido ato para apresentar contestação. Cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato... E para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público.

**ARAGUAINA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, PROCESSO Nº 2007.0003.0714-7/0, requerida por LÁZARA MARIA PEREIRA em face de MANOEL ANDRÉ DINIZ, brasileiro, motorista, CI/RG. nº 19034447-SSP/GO. e CPF/MF. nº 129.174.191-72, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido, para os termos da ação, ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 20 de abril de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (25/04/2007). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, juiz de Direito".

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 271/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0001.4157-7, proposta pela UNIÃO em desfavor de SERTÃO COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ Nº 00093570/0001-73, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSÉ INALDO GOMES DINIZ, portador do CPF nº 153.022.374-15, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.461,89 (onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), representada pela CDA nº 14.2.02.000079-26, datada de 31/05/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 24 de abril de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**ARAGUATINS****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (03 PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4789/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por LÁZARO SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no Povoado Natal, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ANOEL SILVA FERREIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANOEL SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no povoado Natal, neste município de Araguatins - TO, filho de Vicente de Paulo Ferreira e Ana Lúcia Alves da Silva Ferreira, natural de Jataí-GO., nascido aos 20.06.197. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor LÁZARO SILVA FERREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (03 PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4790/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARINEIDE ALVES DOS SANTOS, brasileira, unida estavelmente, doméstica, residente e domiciliada na Rua Dom João VI, nº 1255, na cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de BENTA ALVES DOS SANTOS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de BENTA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, incapaz, filha de Neuza Alves dos Santos, natural de Imperatriz-MA., nascida aos 21.03.1956. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora MARINEIDE ALVES DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (02 PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.880/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por TEREZINHA RODRIGUES, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Macaúba, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de SUELI RODRIGUES, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 08 de janeiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de SUELI RODRIGUES, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no povoado Macaúba, neste município de Araguatins - TO, filha de José Rodrigues e Ambrozina Anunciada Rodrigues, natural de Goiás-GO, nascido aos 16.06.1961. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora TEREZINHA RODRIGUES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (02 PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3.531/04, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA GONSALVES DE CARVALHO, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 1472, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de NEURIMAR GONSALVES DE MENDONÇA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de NEURIMAR GONSALVES MENDONÇA, brasileira, solteira, maior, incapaz, filha de José Araújo de Mendonça e Maria Gonsalves de Carvalho, natural de Cristalândia-GO., nascida aos 21.06.1966. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora MARIA GONSALVES DE CARVALHO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (02 PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.878/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por SEBASTIÃO NILSON ROSA MACHADO, brasileiro, unido estavelmente, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento Santa Cruz, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JOÃO NILSON ROSA MACHADO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOÃO NILSON ROSA MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, filho de Eugênio Salvino Machado e Maria Abadia Rosa Machado, natural de Itapuranga-GO., nascido aos 12/02/1977. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor SEBASTIÃO NILSON ROSA MACHADO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**AURORA****1ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VALDEMI ALVES PAIVA, natural de Aurora do Tocantins-TO, nascido aos 22/10/62, Registrado no Livro 02-A, fl. 298-v, termo n.º 1427, filho de Manoel Vieira Paiva e de Joana Maria Gualberto Paiva, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, 433, em Combinado/TO, portador de deficiência físico-mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR seu pai Sr.MANOEL VIEIRA PAIVA, autos de Interdição, nº 61/01. Tudo de conformidade com a sentença de fl...., a seguir transcrita: "Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representando o Sr. MANOEL VIEIRA PAIVA, requereu a interdição de VALDEMI ALVES PAIVA, por ser portador de deficiência mental. O documento de fl. 07 informa ser ele portador de retardo físico-mental, o que a torna incapaz para o trabalho e de gerir sua própria vida. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de VALDEMI ALVES PAIVA. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador seu pai MANOEL VIEIRA PAIVA, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-o da especialização em hipoteca legal, porque o interdito não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por

extrato, por três vezes, com intervalo de 10 dias, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (19/04/2007). (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira, Escrivã do Cível), digitei e conferi.(as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".

**COLINAS****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS**

A(O) Doutor(a) UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 1380/2005, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s) ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, pintor de parede, natural de DomPedro-MA, nascido aos 21/03/71, filho de Bento Alves de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Almeida, à época dos fatos residente à época na Av. Brasil, 772, Setor Rodoviário, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecerem perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 20/06/2007 às 15:30 horas, a fim de ser(em) qualificado(s), interrogado(s) e se ver(em) processado(s) criminalmente nos autos suso referidos, denunciados como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 6.368/76, bem como promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) qualificado(s) dos ulteriores termos do processo a que deverá(o) comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo (os) que deverá(o) apresentar-se acompanhado(s) de advogados, pois, caso contrário, ser-lhe-á (ao) nomeado(s) defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO DE SIRLENE DA GUIA NUNES RODRIGUES – PRAZO DE 20 DIAS.**

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA SIRLENE DA GUIA NUNES RODRIGUES, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores (art. 285 do CPC 2ª parte), bem como INTIMÁ-LA para comparecer à audiência designada para o dia 13 de junho de 2007, às 09:00 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 337, Fórum local. Tudo conforme o respeitável despacho exarado nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Citem-se os requeridos, através de mandato e edital, para se quiserem, contestarem a presente ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, advertindo-os das consequências do art. 285 do CPC. Sem prejuízo dessa providência designo o dia 13/06/07, às 09:00 horas, para a audiência destinada a colher o depoimento pessoal dos requerentes e requeridos. Intimem-se e notifique-se o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 15 de março de 2007. (as) Etelevina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Colinas do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e sete (2.007).

**GURUPI****1ª Câmara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: MÁRCIA ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 280.592.041-49, residente e domiciliada na Rua N-07, Qd. 26 Lt. 08 nº 72, Novo Horizonte, Gurupi-TO. OBJETIVO: Intimação da SENTENÇA de fls. 32/33 cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, julgo procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 25, facultando a proceder a venda na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran informando estar autorizado o autor a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá o autor comunicar previamente a ré da mesma, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pela ré após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e

anotações. Intimem-se. PRC. Gpi 20/03/07." PROCESSO: Autos nº 6.567/07, Ação de Busca e Apreensão em que Banco Bradesco S/A move em desfavor da intimanda. OBJETO: Busca e apreensão do veículo Ford Fiesta, cor branca, placa MVP-0371, ano 1999, chassi 9BFBSZFHYB297093, contraído pela ré através de financiamento pelo autor e não adimplida as prestações. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 25 de abril de 2007.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: ALESSANDRO BELTRÃO ANGELIM, brasileiro, inscrito no CPF nº 012.507.131-02, domiciliado na Rua S-07, Qd. 35 Lt. 08, Setor Sol Nascente, Gurupi-TO. OBJETO: Intimação da SENTENÇA de fls. 41/42 cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente a demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 36, facultando a proceder a venda na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran informando estar autorizado o autor a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá o autor comunicar previamente ao réu da mesma, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. Intimem-se. PRC. Gpi 12/04/07." PROCESSO: Autos nº 6.606/07, Ação de Busca e Apreensão em que Banco Santander S/A move em desfavor do intimando. OBJETO: Busca e apreensão do veículo Fiat Pálio, ano de fabricação 2001, cor branca, placa KEQ-4523, chassi 9BD17101212067988 e Renavam 755421574, contraído pelo réu através de financiamento pelo autor e não adimplida as prestações. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 25 de abril de 2007.

## **ITAGUATINS**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

##### **AUTOS: 2005.0002.3748-7/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
Requerente: MARIA SOLIVAN DE OLIVEIRA SILVA  
Requerido: ADAIL PEREIRA E SILVA FILHO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA**

O DOUTOR MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos quanto os presentes edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar ADAIL PEREIRA E SILVA FILHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo contestar a presente ação no prazo legal, e pagar o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal a título de pensão alimentícia, que deverá ser depositado na conta corrente em nome da genitora dos menores, bem como intimá-lo a comparecer para audiência no dia 05/06/07, às 14:00 horas. Tudo em conformidade com o r. despacho exarado em audiência, com parte a seguir transcrito: PARTE DO DESPACHO: "... Remarco a audiência para o dia 05/06/07 às 14:00 horas. Cite-se o Requerido por edital. As partes presentes ficam neste ato intimadas. Nada mais. Mandou encerrar. Eu Lilliane Almeida Secretária que digitei e subscrevi. Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito, Francisco Chaves Generoso - Promotor de Justiça, Antonia Charlyne – Advogada e Maria Solivan de Oliveira Silva - requerente". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça. CUMPRASE.

## **PALMAS**

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

##### **AUTOS NO: 0390/99**

Ação: Execução  
Exequente: Pettersen Com. Varejista de Materiais para Construção Ltda.  
Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano  
Executado: Alusa Companhia Técnica Engenharia Elétrica e outros  
Advogado(a): Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: INDEFIRO os pedidos de fl. 149, tendo em vista que por se tratar de penhora, as demais empresas coobrigadas também devem ser intimadas pessoalmente, nas pessoas de seus representantes legais, acerca do Termo de Penhora. Ante o exposto, INTIMEM-SE as demais empresas requeridas coobrigadas para que, querendo, oponham embargos no prazo de 10 (dez) dias.

##### **AUTOS NO: 0390/99**

Ação: Execução  
Exequente: Pettersen Com. Varejista de Materiais para Construção Ltda.  
Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano  
Executado: Alusa Companhia Técnica Engenharia Elétrica e outros  
Advogado(a): Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 179/181, tendo em vista que o "termo" a que se refere o artigo 657 do CPC, é essencial e deve ser subscrito pelo depositário particular, se for o caso (art. 666, III do CPC) e pelo executado, nele se dando ciência a este de que a partir daí começa a correr o seu prazo para embargar a execução, ou seja, é necessário, portanto que o executado seja intimado pessoalmente da penhora.(...) Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os Embargos à Execução ofertados às fls. 153/161 e 162/177.

##### **AUTOS NO: 0630/99**

Ação: Execução Forçada  
Exequente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto  
Executado: Rezende e Freitas Ltda. E outros  
Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Sílvio Alves Nascimento  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que as partes efetuaram acordo extrajudicial, o qual foi devidamente homologado à fl. 89-verso, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 98. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento da complementação da taxa judiciária, conforme certidão de fl. 97. Caso o requerente não pague no prazo acima fixado, determino que a referida taxa judiciária seja anotada na Distribuição para cobrança caso o requerente venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

##### **AUTOS NO: 0729/99**

Ação: Medida Cautelar de Sustação de Processo Cambial  
Requerente: Marinho e Dualibe Ltda.  
Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
Requerido: 1º Cartório de Protesto de Título de Palmas e Sandani Ltda.  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: 1º DESPACHO: Intime-se a autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já se passaram os 90 (noventa) dias de suspensão do processo. 2º DESPACHO: E.T. Como foi excluído o Banco Itaú do pólo passivo do processo principal, determino que a autora indique o endereço da massa falida (sindicato) da Sandani Ltda. para que se possa promover a citação. Para tanto fixo o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo prazo.

##### **AUTOS NO: 0730/99**

Ação: Ordinária  
Requerente: Marinho e Dualibe Ltda.  
Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
Requerido: Sandani Ltda.  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) excluo o Banco Itaú S/A da presente demanda, excluindo também da sustação de protesto em apenso, posto que a primeira é a principal da segunda. Em seguida determino que seja intimada a parte autora para que providencie o endereço do síndico da massa falida para que possa ser ela intimada posto que até a presente data não se consolidou a relação processual, tanto aqui quanto na sustação do protesto, permitindo-se inclusive, a revogação da liminar ali concedida. Por fim, este feito é ação prejudicial externa do processo executivo e da medida cautelar, motivo pelo qual determino sejam estes processos suspensos até que se proceda o julgamento definitivo do presente processo, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do pedido feito na medida cautelar de arresto n.º 731/99 às fls. 219/221. Tendo em vista que a autora poderá ter dificuldade em encontrar o endereço da massa falida (sindicato), fixo para tal o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta). Em seguida, voltem-me conclusos para que se possa dar andamento ao feito.

##### **AUTOS NO: 1500/00**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo  
Requerido: Ricardo Turbiani  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

##### **AUTOS NO: 2450/01**

Ação: Ordinária de Cobrança  
Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto  
Requerido: Deocleciano Ferreira Mota Júnior  
Advogado(a): Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que a parte autora à fl. 121-verso concordou expressamente com a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 120/121 e que o requerido ficou-se inerte (fl. 122), hei por bem fixar os honorários periciais em R\$ 1.575,00 (hum mil quinhentos e setenta e cinco reais), devendo a parte autora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o depósito dos referidos honorários em conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo acima assinalado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 421).

##### **AUTOS NO: 2891/02**

Ação: Medida Cautelar Inominada Incidental  
Requerente: Deocleciano Ferreira Mota Júnior  
Advogado(a): Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior



Requerido: Banco do Brasil S/A, BB Financeira S/A e BB Administradora de Cartões S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar.

**AUTOS NO: 2628/02**

Ação: Ordinária de Reparação de Danos

Requerente: Raimunda Félix de Lima

Advogado(a): Dr. Dilmir de Lima

Requerido: Antônio de Pádua Lanna

Advogado(a): Dra. Maria Goretti Lanna

Requerido: Hospital Oswaldo Cruz

Advogado(a): Dra. Graziela Tavares de Souza Reis

Requerido: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado(a): Dr. Marcus Vinícius Correa Lourenço

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as provas requeridas pela CASSI, fixando o prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência para a apresentação do rol e o pagamento de diligência para expedição do mandado de intimação. Intimem-se a autora, o requerido Antônio de Pádua Lanna e o representante legal do Hospital Oswaldo Cruz para que compareçam à audiência com advertência de que deverão prestar depoimento pessoal sob pena de confesso. Intimem-se as partes aqui residentes por mandado e o requerido via carta precatória. Designo o dia 27 de agosto do corrente ano, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

**AUTOS NO: 3049/02**

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

Requerido: Rodrigo Vieira de Oliveira e Bernardo Pereira de Oliveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 101/102 posto que o autor não promoveu todos os meios necessários para que se procedesse a citação dos executados. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço onde poderão ser citados os executados ou indique outras formas de consegui-los. Por outro lado, indefiro o pedido de arresto pelo BACEN JUD posto que a execução deve ser promovida de maneira menos gravosa aos devedores e existem outros meios que não o BACEN JUD para que isto ocorra.

**AUTOS NO: 2007.0002.0158-6/0**

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Cecília Cristina Moraes de Medeiros

Advogado(a): Dr. Rodrigo Almeida Moraes

Requerido: Cristiano Lopes Gabino

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito até nova manifestação da parte autora.

**AUTOS NO: 2005.0001.0946-2/0**

Ação: Execução

Exequente: Distribuidora de Ferros Palmas Ltda.

Advogado(a): Dr. Tiago Aires de Oliveira

Executado: Restaurante Luz do Sol Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira BANCO ITAÚ S/A, por entender se medida desnecessária, haja vista que bloqueada a referida quantia esta fica a disposição deste Juízo, para que posteriormente adote as medidas que achar cabível, conforme os termos do provimento da corregedoria n.º 11/2004 (BACENJUD – PENHORA ON LINE). Deixo para analisar o pedido de reiteração do bloqueio da quantia atualizada, pelo sistema BACEN JUD 2, após as respostas dos ofícios supramencionados. Atendidas as requisições acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as mesmas.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**AUTOS NO: 2571/02**

Ação: Execução

Exequente: Macedo Comercial de Materiais de Construções Ltda.

Advogado(a): Dr. Amauri Luiz Pissinin

Executado: Lubia de Araújo Albuquerque e outro

Advogado(a): Eder Mendonça de Abreu

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 56-verso.

**AUTOS NO: 2006.0002.0502-8/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado(a): Dra. Maria da Dores Costa Reis

Requerido: Lindomar Ribeiro dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 35-verso.

**AUTOS NO: 2007.0001.1708-9/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda.

Advogado(a): Dra. Célia Regina Turri de Oliveira

Requerido: Mundial Transporte de Entulhos e Cargas Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 28-verso.

**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2005.0001.4730-5 que a Justiça Pública move em desfavor de ANDERSON DO NASCIMENTO DOURADO, brasileiro, amasiado, pintor, natural de Abaetuba - PA, nascido aos 10 de Novembro de 1981, filho de Aristóteles Evangelista Dourado e de Luzia Maria do Nascimento Dourado, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 22 de Junho de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de Abril de 2007.

**4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 010/2007.**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº 216/03, 1917/03, 2356/03, 3441/03.**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARIO GIOVANNI PUGLIESI, MARIO DO REMEDIO DA SILVA,

CASSIUS FERREIRA GARIGLIO, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA.

DESPACHO: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 28 de março de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0006.4080-8/0**

AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: VERGILIO FRAGA BORGES

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDOS: PALMAS PALACE HOTEL LTDA, JOÃO BORGES, KLEBER

BUCAR BARREIRA, LUCIA FERREIRA BARROS

DECISÃO: "Vistos, etc... Desta forma, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino, depois, das devidas baixas de estilo, retornem os autos para o Cartório Distribuidor deste Fórum, para que se proceda à redistribuição destes autos a 3.º Varadas Vara Cível competente para conhecer o presente feito. I. C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0002.0516-8/0**

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CESAR JOSE PIRES DE MIRANDA

DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da locomoção constante às fls. 13. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0002.0514-1/0**

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ALBERTO CARVALHO CUNHA

DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da locomoção constante às fls. 14. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0002.9271-0/0**

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: HERMES LEMES DA CUNHA E OUTRA

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I. Após, vistas ao MP. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0002.9269-9/0**

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: ROMILSON FREIRE MACIEL E OUTRA  
 DESPACHO: "Suspendo o presente feito até cumprimento integral do acordo. Após, novamente conclusos. I. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 3.983/03**

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR COM REQUERIMENTO DE LIMINAR  
 REQUERENTES: SUZI FRANCISCA DA SILVA; HANDREYA CORCINA SANTOS ANDRADE; MÁRCIO TAVARES LEITE; EDILSON GONÇALVES MACARENHAS; ARMANDO ARAÚJO CARVALHO e ALCIONE RIBEIRO MARTINS  
 ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Analisando-se os presentes autos a fim de se proferir sentença foi verificado que apenas consta dos autos as procurações dos requerentes Suzi Francisca da Silva e Edimilson Gonçalves Mascarenhas, não constando as procurações dos demais requerentes. Assim, determino que se proceda a intimação dos requerentes a fim de que os mesmos juntem aos autos o devido instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0009.2722-8/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: JOSE ALLAN LINS DE ALENCAR  
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGPREV  
 SENTENÇA: "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Custas remanescentes pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0002.0029-6/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: WERBTI SOARES GAMA  
 ADVOGADO: NADIN EL HAGE E OUTRO  
 IMPETRADOS: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS; COMANDANTE DO CIPAMA  
 SENTENÇA: "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Custas remanescentes pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 4.296/03**

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO  
 REQUERENTE: ESTEVÃO MARIANO QUITO SOUSA  
 ADVOGADO:  
 SENTENÇA: "Assim sendo, considerando o parecer do Ministério Público e considerando que o pedido do requerente, apesar de preencher formalmente os requisitos legais, nos termos do art. 46 da Lei n.º 6015/73, não restou demonstrado, suficientemente, por ausência de prova mínima dos dados informativos na exordial, forçoso é, por insuficiência probatória, determinar o ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, sendo que após o trânsito em julgado desta sentença cumprido as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, devem ser os presentes autos remetidos ao arquivo. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2005.0000.0073-8/0**

AÇÃO: RETIFICAÇÃO REGISTRO DE NASCIMENTO rep. por MARINETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: ASXILA PAIXÃO OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Em consequência, com fundamento no art. 13, inciso I, e art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem Custas. Sem honorários. P.R.I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 893/03**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INFRAÇÃO A CLAUSULA CONTRATUAIS  
 REQUERENTE: SOLIMÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
 ADVOGADO: IRINEU CORDEIRO DA SILVA  
 REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 DESPACHO: "Vistos, etc... Isto posto com base no acima exposto, e tendo em vista tudo o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o presente feito com julgamento de mérito, para condenar a ré ao pagamento dos alugueres dos meses de setembro, Outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, devidamente acrescidos da multa de 10% (dez por cento) que deverá incidir apenas sobre o valor dos aluguéis destes seis meses, devendo tais valores serem acrescidos de correção monetária desde a data em que deveria ter ocorrido o respectivo pagamento, bem como de juros de mora desde a data da citação, que devem ser regulados até 11 de janeiro de 2.003 pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1.916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Tem em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, honorários advocatícios cada um por si e custas rateadas entre as partes em igual proporção, devendo a parte requerida, por ser isenta de custas, ficar responsável pelo pagamento das custas adiantadas

pela parte requerente, na parte que lhe couber, a título de reembolso à parte autora... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 1259/03, 1291/03, 1757/03, 1759/03, 1772/03, 1811/03, 1833/03, 1846/03, 1847/03, 1858/03, 1886/03, 1896/03, 1907/03, 1935/03, 2002/03, 2048/03, 2062/03, 2064/03, 2140/03, 2175/03, 2177/03.**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
 EXECUTADO: DJALMA RIBEIRO CAVALCANTE, PAULO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, SEBASTIÃO JOSÉ DE SERPA, JOSÉ ANTONIO NAVES DOS SANTOS, JOSÉ DE RIBAMAR DIAS CAMARGO, MARCO ANTONIO ELIAS, JOAQUIM P. DE SOUZA, ROSA FERREIRA ARAUJO, NEUSA CARDOSO DE SOUZA, ALBERTO DUARTE RODRIGUES, RINCANATO EMP. IMOBILIARIOS LTDA, LOURIVAL MARQUES DE SOUZA, ESTEVO PEREIRA BARBOSA, ALBERTO BARBOSA DA SILVA, FRANCISCA AIRES DE OLIVEIRA, MARIUZAN PEREIRA BARROS, MARIA ZOROLINA DE CARVALHO, ONEIDE VASCONCELOS DOS SANTOS, MEGALUS CONSTRUÇÕES LTDA, ATALIBA RAMOS, TOBIAS JOSÉ CARNEIRO.

SENTENÇA: "Vistos, etc ... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Tendo em vista que a citação ocorrida foi despicienda, visto que o débito já havia sido quitado, sem custas processuais e honorários advocatícios. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 19 de abril de 2007. Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0001.4732-8**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 REQUERENTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA  
 ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, qual seja, o Estado do Tocantins, a fim de se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****PROCESSO Nº : 2006.7.3665-1**

Ação FALÊNCIA  
 Requerente JONAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA  
 Advogada JÉSUS ADAIR GONÇALVES – OAB/MG. 45.411  
 Requerido OLIVESKI E CIA LTDA – PEDREIRA PALMAS  
 SENTENÇA: Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desde já faculto ao autor o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas – TO., 18 de Abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.9895-9**

Ação FALÊNCIA  
 Requerente LATICÍNIOS MORRINHOS IND. E COMÉRCIO LTDA  
 Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO. 1334-A  
 Requerido RIBEIRO E VERREL LTDA  
 DESPACHO: Suspendo o processamento do feito por noventa dias, nos termos do requerimento de folhas retro. Após, intime-se o executado para se manifestar no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.9925-4**

Ação FALÊNCIA  
 Requerente TRANSMESSO TRANSPORTADORA LTDA  
 Advogado ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO – OAB/TO. 3.238  
 Requerido S. S. CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
 DESPACHO: Intime-se a autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**PEIXE****2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO de SENTENÇA**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA RICARDO PEREIRA DE FREITAS, nascido aos 19/04/1985, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 45 dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 57/2002, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva e em consequência a extinção da punibilidade, nesta oportunidade e, determino sejam os autos arquivados com as cautelas de estilo, isto, após a trânsito em julgado deste "decisum", com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 27 de fevereiro de 2007. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diária da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 24 de abril de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito. CERTIDÃO – Certifico e dou fé que afixei uma via do presente no Placard do Fórum local. Peixe, 25/04/2007. (ass.) Dana Reges Ponce – Porteira dos Auditórios.